



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 12/2019-DG

Avaré, 17 de abril de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22/04/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22 de abril do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 30/2019 - Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré (c/ SUBSTITUTIVO).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 30/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

2. **PROJETO DE LEI Nº 09/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 956.359,30 - Secr. Municipal de Saúde)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 09/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(PARECER CONTRÁRIO)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 27/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 617.409,62 - Fundo Municipal de Saúde)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 27/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

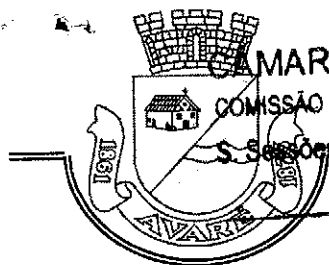
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

S. Sessão de 08/04/2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Organizações e Direção do Consumidor
S. Sessão de 08/04/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 20 /2019

Estabelece o índice para a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º. Em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal fica estabelecido o percentual de 09,89 % (nove vírgula oitenta e nove por cento) a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré de acordo com a variação do IPCA-E – IBGE no ano de 2019.

Parágrafo único - Nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.812, de 24 de junho de 2014, fica acrescido de 1% (um por cento), a fim de recomposição do poder de compra.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações do Orçamento em vigor: 01.122.7005.2258.0000.3.1.90.11.00 e 01.122.7005.2258.0000.3.1.90.13.00

Artigo 3º. Publicada a presente Lei, o Poder Legislativo fará publicar, no prazo de trinta dias, as tabelas de vencimentos e subsídios resultantes da aplicação das normas que constam nos artigos anteriores.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2019.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de abril de 2019.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
2º Secretário

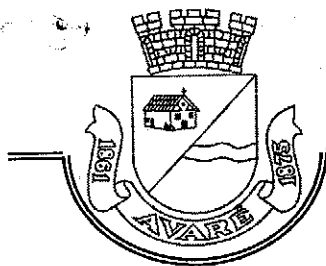
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/04/2019 Hora: 11:52
Espécie: Correspondência Recebida Nº 249/2019
Autoria: Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

1ª da Boa Vista – Avaré/SP - CEP 18706-240
E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
170 – 0800 77 10 999



0024272019



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a revisão geral anual de 03,89% a remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré equivalente ao período de janeiro a dezembro de 2019 tendo como indexador o índice IPCA-E -IBGE.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 1812/2014 é acrescentado 1% (um por cento) aos vencimentos dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré para a recomposição do poder de compra e 5% (cinco por cento) de reajuste salarial.

O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal prevê que a revisão geral anual se dê a cada ano, portanto, tal Projeto de Lei vem ao encontro do que estabelece a legislação municipal competente para tal.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de abril de 2.019.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

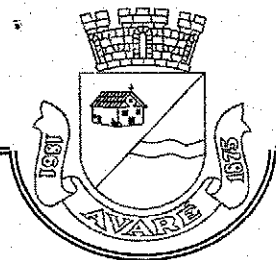

SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Vice-Presidente


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **08 ABR 2019**

DIRETORIA DA SECRETARIA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

Finalidade: Revisão anual e reajuste salarial dos funcionários da Câmara de Vereadores de Avaré.

Estabelece índice para revisão geral baseado no IPCA (IBGE) no percentual de 3,89% acrescido de 1% a fim de recomposição do poder de compra e 5% de reajuste salarial, totalizando 9,89% a partir do mês de referência maio de 2.019.

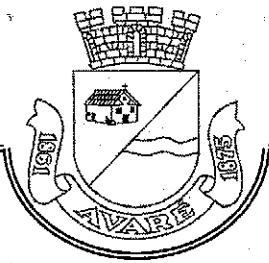
Base Legal: O projeto de Lei nº30, estabelece índice para revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara, portanto insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art.17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina essa mesma Lei que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado venham acompanhados de estimativa e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes.

O projeto deve vir acompanhado também de uma declaração do ordenador de despesas dizendo que tal aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual não ultrapassando os limites estabelecidos por Lei e que a despesa é compatível com o PPA e LDO(conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas).

I – Metodologia de Cálculo – Memória de Cálculo

Os cálculos foram efetuados com base no último balancete de despesa ref.março/19, foi feito uma média dos valores ref. as despesas com pessoal da diretoria da Câmara, ou seja, apenas o quadro de funcionários, excluindo o Corpo Legislativo (vereadores) dos três primeiros meses do ano e, sobre essa média calculado o percentual de 9,89%. Para obter a previsão total de despesas com pessoal para o ano de 2019, foi calculado para o Corpo Legislativo doze meses de salários sem reposição e reajustes e, para a Diretoria da Câmara, nove meses (maio a 13º salário) da média aplicada ao percentual de 9,89% acrescentando quatro meses (janeiro a abril) sem o percentual. Foi considerado na previsão total de despesas 4% referente a eventuais pagamentos (férias, 1/3 s/férias, gratificações, etc). Para os anos de 2020 e 2021 foi previsto um percentual de revisão de 5% sucessivamente.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

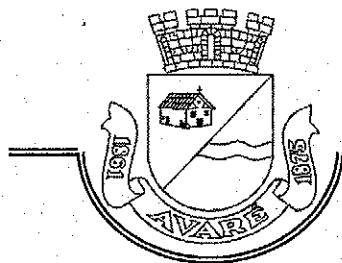
II – Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para as despesas com pessoal

Em cumprimento ao disposto no art.16 inciso I da Lei Complementar 101/00 que determina que todos os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devam estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Destacamos abaixo os limites previstos para cada exercício, observando que a Câmara atenderá a cada um deles, não ultrapassando o limite permitido por lei (70%), demonstrando que a revisão e os reajustes não afetariam as metas fiscais.

No quadro abaixo não foi considerado índice de revisão para os vereadores, o total de todos os anos é referente a 12 meses. Foi previsto um índice de remuneração e reajuste de 9,89% para o exercício de 2019 a 2021 para o quadro de funcionários e uma previsão de aumento 5% sobre o valor do duodécimo de 2019 a 2021.

DISCRIMINATIVO-ESTIMATIVA DE DESPESA	2019	2020	2021
PESSOAL CIVIL-CORPO LEGISLATIVO(VEREADORES)	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00
PESSOAL CIVIL-DIRET. DA CÂMARA(FUNCIONÁRIOS)	2.015.728,40	2.116.514,82	2.222.340,56
PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS	632.047,91	652.713,51	674.412,38
TOTAL	3.689.376,31	3.810.828,33	3.938.352,94
4% s/ férias, licenças, grat.	147.575,05	152.433,13	157.534,12
TOTAL GERAL	3.836.951,36	3.963.261,46	4.095.887,06
IMPACTO ORÇAM.-FINANC. DA DESPESA SOBRE OS DUODÉCIMOS RECEBIDOS	2019	2020	2021
PREVISÃO DE REPASSES DE DUODÉC. P/PREFEIT.	6.120.000,00	6.548.000,00	6.875.820,00
PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	3.836.951,36	3.963.261,46	4.095.887,06
% DESP.PESSOALS/DUODÉC.(ATÉ 70% PERMIT.)	62,70%	60,52%	59,57%



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

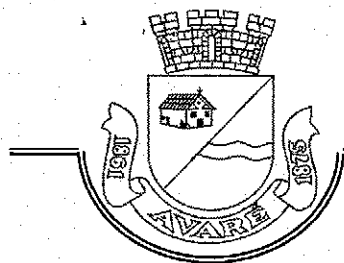
III – Adequação Orçamentária

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes classificações: Venc. vant. fixas-pessoal civil – 3.1.90.11.00 Obrigações Patronais - 3.1.90.13.00

IV – Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Para a base de cálculo da RCL foi considerado um aumento de 5% sobre a RCL de 2019 A 2021 sucessivamente.

Especificação	Valor da Despesa Projetada	Valor da Receita Corrente Líquida Projetada	% em relação à RCL
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2019	3.836.951,36	285.153.437,30	1,35%
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2020	3.963.261,46	299.411.109,20	1,32%
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2021	4.095.887,06	314.381.664,70	1,30%



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

V – Efeitos Financeiros(LRF, art.17, §2º)

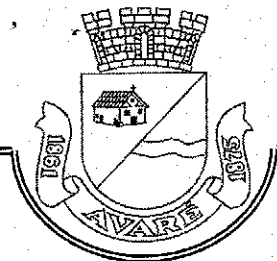
Nos exercícios seguintes ao exercício de 2019 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados pelo aumento dos Repasses de Duodécimos recebidos pela Prefeitura.

Avaré, 10 de Abril de 2.019

Marilene R. Fernandes

Chefe Financeiro





DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art.16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela revisão geral anual e reajuste salarial, conforme disposto no Projeto de Lei nº30 , no âmbito do Poder Legislativo de Avaré.

Declaro ainda que, as despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Legislativo, suportando a despesa integralmente.

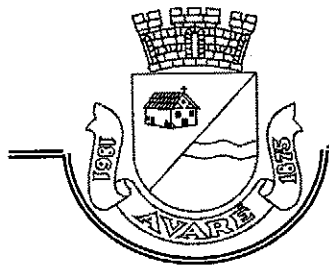
Avaré, 10 de Abril de 2.019

Francisco Barreto de Monte Neto

Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 15 de abril de 2019
Junto a estes autos fis 10, 20 contendo
substitutivo ao Projeto
infrida
Assinatura do funcionário

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ****PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 30 /2019**

Estabelece o índice para a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º. Em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal fica estabelecido o percentual de 4,67 % (quatro vírgula sessenta e sete por cento) a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré de acordo com a variação do INPC – IBGE no ano de 2019.

Parágrafo único - Nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.812, de 24 de junho de 2014, fica acrescido de 1% (um por cento), a fim de recomposição do poder de compra.

Artigo 2º - .As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações do Orçamento em vigor: 01.122.7005.2258.0000.3.1.90.11.00 e 01.122.7005.2258.0000.3.1.90.13.00

Artigo 3º. Publicada a presente Lei, o Poder Legislativo fará publicar, no prazo de trinta dias, as tabelas de vencimentos e subsídios resultantes da aplicação das normas que constam nos artigos anteriores.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2019.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 15 de abril de 2019.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

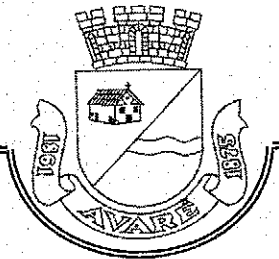
SÉRGIO LUIZ FENANDES
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/04/2019 Hora: 19:22
Espécie: Projeto de Lei Nº 34/2019
Autoria: MESA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

Finalidade: Revisão anual salarial dos funcionários da Câmara de Vereadores de Avaré.

Estabelece índice para revisão geral baseado no INPC (IBGE) no percentual de 4,67% acrescido de 1% a fim de recomposição do poder de compra, totalizando 5,67% a partir do mês de referência maio de 2.019.

Base Legal: Substitutivo do projeto de Lei nº30 , estabelece índice para revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara, portanto insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art.17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina essa mesma Lei que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado venham acompanhados de estimativa e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes.

O projeto deve vir acompanhado também de uma declaração do ordenador de despesas dizendo que tal aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual não ultrapassando os limites estabelecidos por Lei e que a despesa é compatível com o PPA e LDO(conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas).

I – Metodologia de Cálculo – Memória de Cálculo

Os cálculos foram efetuados com base no último balancete de despesa ref.março/19, foi feito uma média dos valores ref. as despesas com pessoal da diretoria da Câmara, ou seja, apenas o quadro de funcionários, excluindo o Corpo Legislativo (vereadores) dos três primeiros meses do ano e, sobre essa média calculado o percentual de 5,67%. Para obter a previsão total de despesas com pessoal para o ano de 2019, foi calculado para o Corpo Legislativo doze meses de salários sem reposição e reajustes e, para a Diretoria da Câmara, nove meses (maio a 13º salário) da média aplicada ao percentual de 5,67% acrescentando quatro meses (janeiro a abril) sem o percentual. Foi considerado na previsão total de despesas 4% referente a eventuais pagamentos (férias, 1/3 s/férias, gratificações, etc).Para os anos de 2020 e 2021 foi previsto um percentual de revisão de 5% sucessivamente.



**ÍNDICE INPC- IBGE
BALANCETE MARÇO/2019**

01.01.01	Corpo Legislativo		Despesa	LIQUIDADA	DESPESA	PESSOAL	PESSOAL	PESSOAL	TOTAL/DESP
	Ficha de	Atividades Legislativas							
Despesa	Categoria	Dotação	ATE	JAN/MARÇO	CALCULO	MAIO A	JAN A		
1	3.1.90.11.00	1.050.000,00	260.400,00		5,670%	694.400,00	dez/19	1.041.600,00	
2	3.1.90.13.00	250.000,00	54.684,00		S/REALUSTE	145.824,00		218.736,00	
3	3.3.90.39.00	40.000,00	-			-		-	
4	4.4.90.52.00	70.000,00	-			-		-	
		1.410.000,00	315.084,00			840.224,00		1.260.336,00	
01.01.02	Diretoria da Câmara								
112.270.051.151	Ampliação do Prédio do Legislativo								
5	4.4.90.51.00	500.000,00	-			-		-	
112.270.052.258	Manutenção dos Serv. Administrativo								
6	3.1.90.11.00	2.310.000,00	435.359,37		153.348,08	1.380.132,74		1.960.611,90	
7	3.1.90.13.00	90.000,00	16.875,32		5.944,05	53.496,45		75.996,88	
8	3.1.91.13.00	350.000,00	72.392,27		25.498,97	229.490,74		326.013,76	
9	3.3.90.30.00	60.000,00	-			-		-	
10	3.3.90.33.00	20.000,00	-			-		-	
11	3.3.90.35.00	10.000,00	-			-		-	
12	3.3.90.36.00	30.000,00	-			-		-	
13	3.3.90.39.00	700.000,00	-			-		-	
14	4.4.90.52.00	60.000,00	-			-		-	
112.270.052.260	Manutenção e Conservação de bens Imóveis								
15	3.3.90.39.00	20.000,00	-			-		-	
112.270.052.334	Comunicação e Publicidade do Legislativo								
16	3.3.90.39.00	10.000,00	-			-		-	
112.870.052.262	Desenvolvimento de Recursos humanos								
17	3.3.90.39.00	550.000,00	-			-		-	
		4.710.000,00	524.626,96		184.791,10	1.663.119,93		2.362.622,54	
		6.120.000,00	839.710,96		184.791,10	2.503.343,93		3.622.958,54	

	2019	2020	2021
CORPO LEGISLATIVO			
VENCIMENTOS	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00
ENCARGOS	218.736,00	218.736,00	218.736,00
TOTAL	1.260.336,00	1.260.336,00	1.260.336,00
DIRETORIA DA CÂMARA			
VENCIMENTOS	1.960.611,90	2.058.642,50	2.161.574,62
ENCARGOS	402.010,64	422.111,17	443.216,73
TOTAL	2.362.622,54	2.480.753,67	2.604.791,35
TOTAL VENCIM.+ENCARGOS	3.622.958,54	3.741.089,67	3.865.127,35
4% PREV.DE FÉRIAS, LICENÇAS	144.918,34	149.643,59	154.605,09
TOTAL PREVISÃO	3.767.876,88	3.890.733,26	4.019.732,44

OS VALORES FORAM CALCULADOS SOBRE O PERCENTUAL DE INPC (IBGE) 4,67% ACRESCIDO DE 1% DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA TOTALIZANDO 5,67%

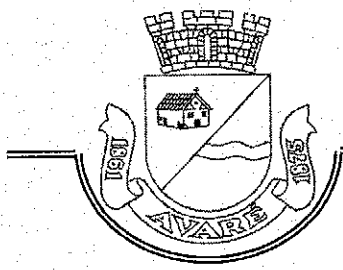
NÃO FOI CONSIDERADO REPOSIÇÃO NEM REAJUSTES AO CORPO LEGISLATIVO

OS CÁLCULOS FORAM EFETUADOS COM BASE SOBRE O BALANÇETE DE DESPESA REF. MARÇO/19

FOI CALCULADO UMA MÉDIA DOS TRÊS PRIMEIROS MESES DO ANO E SOBRE ESSA MÉDIA CALCULADO 5,67%

PARA OBTER A PREVISÃO TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA 2019 FOI CALCULADO PARA O CORPO LEGISLATIVO DOZE MESES DE SALÁRIOS SEM REPOSIÇÃO E REAJUSTES E PARA A DIRETORIA DA CÂMARA NOVE MESES (MAIO A 13º SALÁRIO) DA MÉDIA APLICADA AO PERCENTUAL DE 5,67% ACRESCENTANDO QUATRO MESES (JANEIRO A ABRIL) SEM O PERCENTUAL FOI CONSIDERADO NA PREVISÃO TOTAL DE DESPESAS 4% REF. A EVENTUAIS PAGAMENTOS (FÉRIAS, LICENÇAS, GRATIFIC.)

PARA OS ANOS DE 2020 2021 FOI PREVISTO UM PERCENTUAL DE 5% SUCESSIVAMENTE



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II – Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para as despesas com pessoal

Em cumprimento ao disposto no art.16 inciso I da Lei Complementar 101/00 que determina que todos os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devam estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Destacamos abaixo os limites previstos para cada exercício, observando que a Câmara atenderá a cada um deles, não ultrapassando o limite permitido por lei (70%), demonstrando que a revisão e os reajustes não afetariam as metas fiscais.

No quadro abaixo não foi considerado índice de revisão para os vereadores, o total de todos os anos é referente a 12 meses. Foi previsto um índice de revisão salarial de 5,67% para o exercício de 2019 a 2021 para o quadro de funcionários e uma previsão de aumento 5% sobre o valor do duodécimo de 2019 a 2021.

DISCRIMINATIVO-ESTIMATIVA DE DESPESA	2019	2020	2021
PESSOAL CIVIL-CORPO LEGISLATIVO(VEREADORES)	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00
PESSOAL CIVIL-DIRET. DA CÂMARA(FUNCIONÁRIOS)	1.960.611,90	2.058.642,50	2.161.574,62
PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS	620.746,64	640.847,17	661.952,73
TOTAL	3.622.958,54	3.741.089,67	3.865.127,35
4% s/ férias, licenças, grat.	144.918,34	149.643,59	154.605,09
TOTAL GERAL	3.767.876,88	3.890.733,26	4.019.732,44
IMPACTO ORÇAM.-FINANC. DA DESPESA SOBRE OS DUODÉCIMOS RECEBIDOS	2019	2020	2021
PREVISÃO DE REPASSES DE DUODÉC. P/PREFEIT.	6.120.000,00	6.548.000,00	6.875.820,00
PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	3.767.876,88	3.890.733,26	4.019.732,44
% DESP.PESSOALS/DUODÉC.(ATÉ 70% PERMIT.)	61,57%	59,42%	58,46%

(Handwritten mark)



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO PARA INDICE DE REVISÃO SALARIAL EM 2019			
	2019	2020	2021
DESPEZA ORÇADA(PREVISTA) COM PESSOAL E ENCARGOS 2019 A 2021	4.050.000,00	4.050.000,00	4.050.000,00
(PREVISAO) DESPESA COM PESSOAL COM REVISAO SALARIAL- 2019 A 2021	3.767.876,88	3.890.733,26	4.019.732,44
IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA	2019	2020	2021
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2019	285.153.437,30		
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2020		299.411.109,20	
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2021			314.381.664,70
COM O INDICE DE REAJUSTE SALARIAL			
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2019	1,32%		
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2020		1,30%	
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2021			1,28%
IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO SOBRE O REPASSE DE DUODECIMO PELA PREFEITURA	2019	2020	2021
LIMITE MÁXIMO SOBRE O DUODECIMO=70%			
PREVISAO DE REPASSE DE RECEBIMENTO DE DUODECIMOS PELA PREFEITURA	6.120.000,00	6.548.400,00	6.875.820,00
PREVISAO DE DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS+PREVISAO FÉRIAS/LICENÇA	3.767.876,88	3.890.733,26	4.019.732,44
% SOBRE O DUODECIMO REPASSE DA PREFEITURA	61,57%	59,42%	58,46%

OBS:

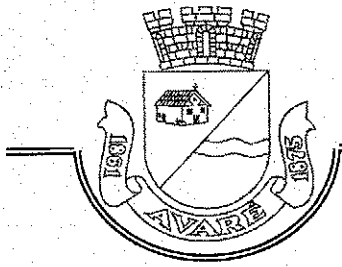
FOI CONSIDERADO O INDICE DE REVISAO EM 5,67% NAS DESPESAS DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019

NÃO FOI CONSIDERADO O INDICE DE REVISAO PARA OS VEREADORES

FOI CONSIDERADO O INDICE DE REVISAO 5,67% PARA 2019 E DE REVISÃO 5% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2021

FOI CONSIDERADO UM AUMENTO NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA NA ORDEM DE 5% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021

FOI CONSIDERADO UM AUMENTO DE 5% NOS REPASSES DE DUODECIMOS EFETUADOS PELO EXECUTIVO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

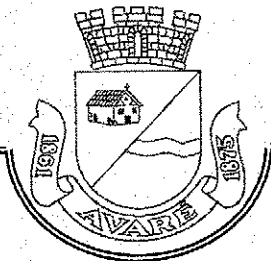
III – Adequação Orçamentária

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes classificações: Venc. vant.fixas-pessoal civil – 3.1.90.11.00 Obrigações Patronais - 3.1.90.13.00

IV – Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Para a base de cálculo da RCL foi considerado um aumento de 5% sobre a RCL de 2019 A 2021 sucessivamente.

Especificação	Valor da Despesa Projetada	Valor da Receita Corrente Líquida Projetada	% em relação à RCL
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2019	3.767.876,88	285.153.437,30	1,32%
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2020	3.890.733,26	299.411.109,20	1,30%
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2021	4.019.732,44	314.381.664,70	1,28%



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

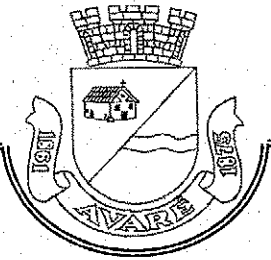
V – Efeitos Financeiros(LRF, art.17, §2º)

Nos exercícios seguintes ao exercício de 2019 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados pelo aumento dos Repasses de Duodécimos recebidos pela Prefeitura.

Avaré, 16 de Abril de 2.019

Marilene R. Fernandes

Chefe Financeiro

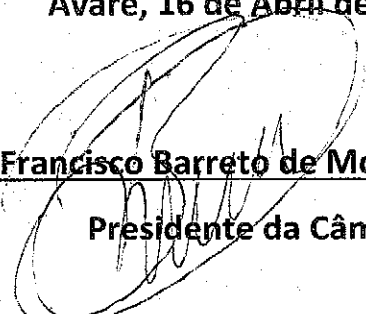
**DECLARAÇÃO**

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art.16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela revisão geral anual, conforme disposto no Projeto de Lei nº30 , no âmbito do Poder Legislativo de Avaré.

Declaro ainda que, as despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Legislativo, suportando a despesa integralmente.

Avaré, 16 de Abril de 2.019


Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Inflação

Varição no período - em %

	mar/19		Acumulado em		
	fev/19	2019 *	2018	12 meses	
IPCA (IBGE)	0,75	0,43	1,51	3,75	4,56
INPC (IBGE)	0,77	0,54	1,68	3,43	4,67
IPCA-15 (IBGE)	0,54	0,34	1,18	3,86	4,18
IPCA-E (IBGE)	0,54	0,34	1,18	3,86	4,18
IGP-DI (FGV)	1,07	1,25	2,41	7,10	8,27
Núcleo do IPC-DI (FGV)	0,65	0,35	1,57	3,87	4,88
IPA-DI	1,35	1,79	2,97	8,75	10,32
IPC-DI	0,65	0,35	1,57	4,32	4,88
INCC-DI	0,31	0,09	0,89	3,84	4,06
IGP-M (FGV)	1,26	0,98	2,16	7,54	8,27
IPA-M	1,67	1,22	2,64	9,43	10,34
IPC-M	0,58	0,26	1,43	4,12	4,58
INCC-M	0,19	0,19	0,79	3,97	4,11
IGP-10 (FGV)	1,40	0,40	1,54	7,92	7,99
IPA-10	1,83	0,40	1,74	10,01	9,96
IPC-10	0,48	0,38	1,31	4,09	4,37
INCC-10	0,07	0,41	0,76	3,82	4,07
IPC (FIPE)	0,51	0,54	1,64	3,02	4,66
ICV (DIEESE)	0,54	0,35	1,32	3,89	4,18

Obs.: IPCA-E no 1º trimestre = 1,18%, IGP-M 1ª prévia de abr/19 = 0,62% e IPC-FIPE 1ª quadrisssemana abr/19 = 0,47%

Fontes : FGV, IBGE, FIPE, DIEESE. Elaboração: Valor Data. * Acumulado até o último mês indicado.

[Voltar ao menu](#)

Globo Notícias



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 30/2019

Projeto de Lei nº 30/2019

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: “**Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré**”.

P A R E C E R

O projeto de lei em epigrafe tem como escopo revisão geral anual da remuneração e reajuste para reparação de perdas salariais dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a **revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos** e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, **rever o valor aquisitivo**, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Outrossim, o artigo 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Avaré é taxativo ao asseverar que:

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do Art. 76 desta Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim, para a **regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo**, no âmbito municipal, **compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração**.

Para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S A O J U R Í D I C A

Não há, portanto, discricionariedade do Poder Legislativo neste mister, devendo adotar, estritamente, o indexador eleito, mediante lei.

Assim, de acordo com a Lei Municipal 1812/2014 que **indicou índice da revisão geral anual dos servidores municipais vislumbra-se que o projeto em análise adotou o mesmo, qual seja, INPC-IBGE, respeitando-se o art.37, X, CF.**

No que se concerne a recomposição do poder de compra, o patamar apontado de 1% o mesmo encontra arrimo do artigo 2º da Lei 1.812/2014.

Sendo assim, s.m.j., a concessão da revisão na data da propositura do projeto em palco, atendente as determinações legais atinentes à matéria, não estando conspurcada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Depreende-se, outrossim, que o Projeto em estudo deve estar de acordo com o estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Dispõe o art. 16 da sobredita lei que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

E mais, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 ainda prevê que, para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

É de se salientar, ainda, o STF, no ADI 2061-7, consagrou esse entendimento, que qualquer aumento de despesa em pessoal está condicionado à satisfação prévia dos requisitos fixadores artigos 18 a 20 da LRF.

Nesse sentido, a propositura em análise **atende ao comando legal acima citado.**

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei,** cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Avaré (SP), 16 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 30/2019

Processo nº 45/2019


Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré- Com Substitutivo

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 45/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de abril de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer o índice para a revisão geral anual, acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição 88, que assim dispõe:

“Art. 37.

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Avaré assegura que:

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do art. 76 desta Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes e à autonomia dos entes, se faz necessário garantir e respeitar as diferenças entre as estruturas funcionais de cada um, devendo, para cada caso, respeitar-se a iniciativa privativa de legislar, uma vez que cada órgão possui autonomia própria.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Não há, portanto, discricionariedade do Poder Legislativo quanto ao mérito da propositura.

A Lei Municipal nº 1812/2014, que fixou a escala de vencimentos dos Empregos e Cargos de Pessoal da deste órgão, em seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º - Os valores serão, anualmente, revisados no mês de maio, através de índice oficial a ser definido à vista das condições orçamentárias e financeiras à época da concessão, acrescido de 1% (um por cento) a fim de recomposição do poder de compra.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 45/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 16 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 30/2019

Processo nº 45/2019

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

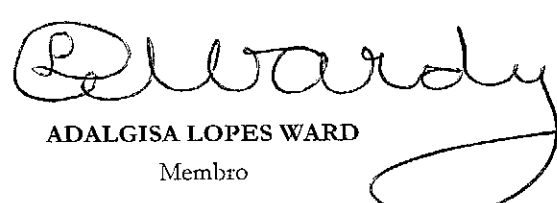
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 30/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 30/2019

Processo nº 45/2019

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

28

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 45/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 16 de abril de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

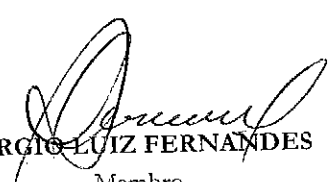
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 18/FEV 2019 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 18/FEV 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 15 de Fevereiro de 2019.

Ofício nº 12/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei, que autoriza a abrir "Crédito Adicional Especial" valor R\$ 956.359,30 (Novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), para atendimento às despesas decorrentes da devolução de valores referentes aos convênios firmados com os municípios de Iaras, Manduri e Águas de Santa Bárbara, conforme justificativa anexa, onde o Excelentíssimo Secretário da Saúde desta municipalidade, Roslindo Wilson Machado, explana de forma detalhada a ocorrência dos fatos.

Ressalta-se que os convênios pertencem à mesma funcional programática e ao mesmo código de aplicação do orçamento vigente, restando somente a abertura da fonte de recurso proveniente do exercício anterior.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa S
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/02/2019 Hora: 15:54
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 77/2019

00074/2019

Assunto: OF. 12/2019-CM. Apreciação sobre o proje lei que autoriza a abrir o Credito Adicional Espe

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 07/2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor R\$ 956.359,30 (Novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), para atendimento às despesas decorrentes da devolução de valores referentes aos convênios firmados com os municípios de Iaras, Manduri e Águas de Santa Bárbara, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	07	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE	07.01.15	Coordenação -Atenção Especializada	
FUNÇÃO	10	Saúde	
SUBFUNÇÃO	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
PROGRAMA	1013	Média e Alta Complexidade Amb. e Hospitalar	
ATIVIDADE	2012	Atendimento Emergencial em Pronto Socorro	
FONTE	96	Outras Fontes de Recursos- Exercício Anterior	
COD. APLICAÇÃO	308.000	Convênio SUS-Convênios/Entidades/Fundos	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	956.359,30
		TOTAL.....	956.359,30



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de valores referentes aos convênios firmados com os municípios de Iaras, Manduri e Águas de Santa Bárbara não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de fevereiro de 2019.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

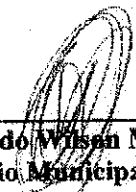
JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 956.359,30 (novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), para cumprimento da exigência de devolução de valores conforme cláusulas dos convênios firmados com as cidades de Iaras, Manduri e Estância Turística de Águas de Santa Bárbara no ano de 2018.

A devolução de valores trata-se de depósitos efetuados pelas prefeituras já mencionadas no âmbito do ano de 2018, conforme pode ser observado nos extratos financeiros no anexo I, parte integrante deste documento, valores os quais não foram possíveis a sua utilização, pois o orçamento, vigente à época, não trazia autorização para a realização de despesas na classificação pertinente, com esta constatação, foi elaborado o projeto de lei nº 81/18, com o objetivo de abrir crédito adicional especial, no intuito de autorizar a utilização dos recursos proveniente do convênio já citado, projeto este que foi encaminhado, tramitado e reprovado na Casa de Lei deste Município, sendo assim, e tendo como princípio o Art. 167 da Constituição Federal de 1988, o qual veda a realização de despesas sem a aprovação orçamentária, o município ficou impossibilitado de utilizar os valores definidos no convênio.

Informo ainda que a parceria formalizada no ano de 2018 com as cidades de Manduri – SP, Iaras – SP e Estância Turística de Águas de Santa Bárbara – SP, teve como objetivo o auxílio financeiro destinado ao custeio dos serviços prestados em atendimento de Emergência em Pronto Socorro, que é fornecido a população por este Município. Este acordo foi necessário, uma vez que, as cidades mencionadas não disponibilizam destes atendimentos nas suas delimitações territoriais, necessitando, desta forma, do encaminhamento dos pacientes que necessitam destes serviços ao Município de Avaré, mais especificamente, no Pronto Socorro deste município, atendendo, desta forma um dos princípios fundamentais do SUS que é o da universalização.

Estância Turística de Avaré, 14 de Fevereiro de 2019.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde



Câmara Municipal da Estância
Turística de Avaré
Consulta

05

Projeto de Lei Nº 81/2018

Tipo: Executivo

Data: 27/08/2018

Processo: 119/2018

Situação: REJEITADO


Régime: Urgente

Quórum: Maioria simples

Autoria: Prefeito

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.026.000,00 - Secretaria Municipal da Saúde)(urgência)

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
 /camaraavare/arquivo?Id=213677	<u>Projeto de Lei 81.2018</u> <u>(/camaraavare/arquivo?Id=213677)</u>	.pdf	05/09/2018	638,3 KB

Tramitações

Remetente: Secretaria

Destinatário: Plenário

Envio: 27/08/2018 - Prazo: 11/10/2018

Complemento: Leitura no Expediente

Resposta: 27/08/2018

Complemento: Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 27/08/2018

1

Remetente: Plenário

Destinatário: Jurídico

2

Envio: 28/08/2018

Complemento: Emitir Parecer

Resposta: 28/09/2018

Complemento: Parecer Favorável

Documento vinculado: Parecer Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 81/2018
((camaraavare/Documentos/Documento/145361))

Remetente: Jurídico

3

Destinatário: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Envio: 29/08/2018

Complemento: Emitir Parecer

Resposta: 29/08/2018

Complemento: Parecer Favorável

Documento vinculado: Parecer Nº 1/2018 ao Projeto de Lei Nº 81/2018
((camaraavare/Documentos/Documento/145362))

Remetente: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

4

Destinatário: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Envio: 28/09/2018

Complemento: Emitir Parecer

Resposta: 29/08/2018

Complemento: Parecer Favorável

Documento vinculado: Parecer Nº 4/2018 ao Projeto de Lei Nº 81/2018
((camaraavare/Documentos/Documento/145385))

Remetente: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

5

Destinatário: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Envio: 29/08/2018

Complemento: Emitir Parecer

Resposta: 29/08/2018

Complemento: Parecer de Ratificação

Documento vinculado: Parecer Nº 3/2018 ao Projeto de Lei Nº 81/2018
((camaraavare/Documentos/Documento/145364))

Remetente: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

6

Destinatário: Plenário

Envio: 03/09/2018

Complemento: Deliberação em Plenário

Resposta: 03/09/2018

Complemento: Projeto rejeitado por 07 a 06 votos em Sessão Ordinária 03/09/2018 (Votos contrários: Toninho, Sérgio, Flávio, Ernesto, Barreto, Adalgisa e Marialva - Votos Favoráveis: Alessandro, Ivan, Jairo, Estati, Roberto e Morelli)

Documentos Relacionados

Documento	Data	Assunto	Arquivos
<u>Parecer N° 1/2018 ao Projeto de Lei N° 81/2018 - CCJR</u> (/camaraavare/Documentos/Documento/145362)	29/08/2018	Parecer ao Projeto de Lei N° 81/2018 - Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.026.000,00 - Secretaria Municipal da Saúde)(urgência)	
<u>Parecer N° 3/2018 ao Projeto de Lei N° 81/2018 - CCJR</u> (/camaraavare/Documentos/Documento/145364)	29/08/2018	Parecer ao Projeto de Lei N° 81/2018 - Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.026.000,00 - Secretaria Municipal da Saúde)(urgência)	
<u>Parecer N° 4/2018 ao Projeto de Lei N° 81/2018 - CFODC</u> (/camaraavare/Documentos/Documento/145385)	29/08/2018	Parecer ao Projeto de Lei N° 81/2018 - Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.026.000,00 - Secretaria Municipal da Saúde)(urgência)	
<u>Parecer N° 1/2019 ao Projeto de Lei N° 81/2018 - Jurídico</u>	28/08/2019	Parecer ao Projeto de Lei N° 81/2018 - Dispõe sobre	

Abertura de Crédito Adicional Especial que

especifica e dá providências

(R\$ 1.026.000,00 -

Secretaria Municipal da

Saúde)(urgência)

Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fi
<u>Ordem do dia</u>	<u>24ª Sessão Ordinária de 2018</u>	03/09/2018	Disc
(/camaraavare/Sessoes/Documento/145355)	(/camaraavare/Sessoes/Sessao/1065)		Ur

Votações

Sessão	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção
<u>24ª Sessão Ordinária de 2018</u>	Simbólica	6	7			
(/camaraavare/Sessoes/Sessao/1065)						

Contra - Adalgisa Lopes Ward, Antonio Angelo Cicirelli, Ernesto Ferreira de Albuquerque, Flávio Eduardo Zanc
Francisco Barreto de Monte Neto, Marialva Araujo de Souza Biazon, Sérgio Luiz Fernandes

A favor - Alessandro Rios Conforti, Carlos Alberto Eitati, César Augusto Luciano Franco Morelli, Ivan Carvalh
Jairo Alves de Azevedo, Roberto Araujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Página 1 de 1

Plano Contas 311201 Recurso PM AVARE CONV.PM ÁGUAS SANTA BÁRBARA Banco 001 Conta 0669

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 303.511,38

ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não correspondidas. (Avisos de Débito - despesas Bancárias)

09/11/2018

TRANSF. DEP. JUDICIAL

2.609,95

2.609,95

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade

306.121,33

Luz Fernando D. Lima
ELABORADO POR

Ana Lucia de S. Vilhena
ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G334091607963619014
09/01/2019 16:13:33

Cliente - Conta atual

0669

Agência 203-8
Conta corrente 46745-6 PM AVARE CONV AGUAS STABA
Período do extrato 12/2018

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
09/11/2018		Saldo Anterior			0,00 C
13/12/2018		+ Transferência recebida	556.752.000.130.001	38.000,00 C	
13/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	38.000,00 D	0,00 C
31/12/2018		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G334091807983619015
09/01/2019 16:13:41

Cliente

Agência 203-8
Conta 46745-6 PM AVARE CONV AGUAS STABA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	265.008,39			73.273,139343		
13/12/2018	APLICAÇÃO	38.000,00			10.498,651925	3,619512321	83.771,791268
31/12/2018	SALDO ATUAL	303.511,38			83.771,791268		83.771,791268

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	265.008,39
APLICAÇÕES (+)	38.000,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	502,99
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	502,99
SALDO ATUAL =	303.511,38

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Página 1

Conta: **0669** **CV.-PM A.S.BARB.** **CM**

Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .						267.618,34
28/12/2018	74914		(PM.A.S.BARBARA)-REND.MES DEZ/	0,00	502,99	268.121,33
28/12/2018	74811		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	306.121,33
Total . . .				0,00	38.502,99	
Saldo Atual . . .						306.121,33

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.834.168/0001-50

Exercício: 2018

Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 ate 31/12/2018

Page 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: 0669 - CV.-PM A.S.BARB. CONTA ÚNICA

NLanc	Data	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							0,00
52528	05/07/2018	OC 38988		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	38.000,00
52529	05/07/2018	OC 38969		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	76.000,00
56908	20/07/2018	TR 00903		Transf.conta Saude RP p/conta PM A.S.Barb	0,00	38.000,00	114.000,00
60619	03/08/2018	OC 44687		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	152.000,00
66657	31/08/2018	OC 50627		(PM A.S.BARBARA)-REND.MES JUL/	0,00	437,35	152.437,35
69905	10/09/2018	OC 51704		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	190.437,35
75744	28/09/2018	OC 56271		(PM A.S.BARBARA)-REND.MES SET/	0,00	308,03	190.745,38
85183	31/10/2018	OC 62354		(PM A.S.BARBARA)-REND.MES OUT/	0,00	433,47	191.178,85
93241	30/11/2018	OC 68248		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	229.178,85
93242	30/11/2018	OC 68249		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	267.178,85
93364	30/11/2018	OC 68372		(PM.A.S.BARBARA)-REND.MES NOV/	0,00	439,49	267.618,34
101910	28/12/2018	OC 74811		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.A	0,00	38.000,00	305.618,34
101981	28/12/2018	OC 74914		(PM.A.S.BARBARA)-REND.MES DEZ/	0,00	502,99	306.121,33
Total . .					0,00	306.121,33	
Saldo Atual . . .							306.121,33
Total Geral . .					0,00	306.121,33	



CONV. 919 / 08 / CONVENIU

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Centro Fone/Fax: (13) 3745-1321
CNPJ Nº 46.634.226/0001-45 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo

www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@guasdesantabarbara.sp.gov.br

14



Ata nº 123 de 08/08/08
38.000,00 Rm.

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA
BÁRBARA E O MUNICÍPIO DE AVARÉ**

O Município de Águas de Santa Bárbara, entidade de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda- CNPJ, sob n. 46.634.226/0001-45, e-mail: gabinete@guasdesantabarbara.sp.gov.br, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **AROLDO JOSÉ CAETANO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 19.639.343-7, CPF N. 093.840.668-00, residente à Rua Pedro Brasillo Braga, 95, Jardim Rachel, neste município, e-mail: aroldocastanopmash@gmail.com, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, doravante denominado simplesmente **CONVENIENTE** e o Município de Avaré, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda- CNPJ, sob o n.º 46.634.168.0001/50, com sede a Praça Juca Novaes, n.º 1.169 - Centro, na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, portador da cédula de identidade RG n. 34.044.592-0, CPF N. 299.164.959-58, a seguir denominada **CONVENIADA**, tem entre si justo e acordado celebrar o presente o **TERMO DE CONVÊNIO** devidamente autorizado, com fundamento na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:



O presente Termo de Convênio tem por objeto auxílio para manutenção de serviços médicos de emergência na área da saúde com serviços de Assistência Médica e Hospitalar Emergencial 24 hrs prestados pelo Município de Avaré, nos moldes contantes no Objeto do Convênio anexo ao presente.



I - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE:

- a) Fornecer os recursos para a execução do objeto;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução deste termo;

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA NEODOMINICAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Centro Fone/Fax: 19765 1321
CNPJ Nº 46.634.225/0001-45 - CEP: 18770-000 - Estado de São Paulo

www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@aguasdesantabarbara.sp.gov.br

15

c) Promover a transferência dos recursos financeiros de acordo com o Cronograma de Desembolso contido no Objeto do Convênio em conta bancária específica indicada pela CONVENIADA;

d) Aplicar as penalidades previstas e proceder às sanções administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos;

e) Publicar o extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

f) Receber e analisar as prestações de contas encaminhadas pela CONVENIADA;

g) Elaborar parecer sobre a prestação de contas da CONVENIADA, a fim de atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e avaliar se houve aplicação correta dos recursos no Objeto do Convênio apresentado.

II - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

a) Responsabilizar-se pela execução do objeto do Termo de Convênio;

b) Prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto;

c) Permitir livre acesso do Gestor, do responsável pelo Controle Interno, da CONVENIENTE e de auditores e fiscais do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações referentes a este Instrumento, junto às instalações da CONVENIADA;

d) Se responsabilizar pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, conforme o caso;

e) Se responsabilizar pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do Termo de Convênio, mantendo as certidões negativas em dia, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução e manter os comprovantes arquivados;

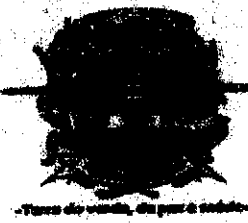


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Centro - Fone/Fax: (17) 345.1321
CNPJ Nº 46.694.226/0001-48 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo

www.aguasdesantabarbaram.sp.gov.br
prefeitura@aguasdesantabarbaram.sp.gov.br

- 16
- f) Manter em seus arquivos, durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas integral, os documentos originais que compõem a prestação de contas;
 - g) Identificar o número deste Termo de Convênio no corpo dos documentos da despesa, e em seguida extrair cópia para anexar à prestação de contas a ser entregue no prazo à CONVENIENTE, inclusive indicar o valor pago quando a despesa for paga parcialmente com recursos do objeto;
 - h) Divulgar este Termo de Convênio em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, com as seguintes informações: data da assinatura, identificação do Instrumento, do Órgão CONVENIENTE, descrição do objeto, valor total, valores liberados, e situação da prestação de contas, bem como atender a Lei Federal nº 12.527/2011;
 - i) Não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução deste Termo de Convênio e deixar de adotar as medidas saneadoras eventualmente apontadas pela Administração Pública.
 - j) Prestar todos os serviços, conforme Objeto do Convênio, mediante a contratação dos profissionais e pagamento dos respectivos salários, gerenciamento e coordenação dos trabalhos;
 - k) Observar todos os critérios de qualidade técnica, eficiência, economicidade, prazos e os custos previstos;
 - l) Comprovar todas as despesas por meio de notas fiscais eletrônicas ou recibo de autônomo (RPA), com a devida identificação do Termo de Convênio, ficando vedadas informações genéricas ou sem especificações dos serviços efetivamente prestados, comprovado por meio de controles ou registros, além de demonstrar os custos praticados ou ajustados de forma a permitir a conferência atinente à regularidade dos valores pagos;
 - m) Aplicar os recursos repassados pela CONVENIENTE e os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto constante na Cláusula Primeira;
 - n) Comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o presente instrumento, efetuando todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do presente termo nesta conta bancária.
- 7



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA MUNICIPAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Salles, 44 - Centro - Telefone: (11) 2708-1821
CNPJ Nº 46.454.226/0001-45 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo

www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@aguasdesantabarbara.sp.gov.br

- o) Não aplicar Taxa de Administração ou despesas administrativas como condição para a execução do objeto.
- p) Ressarcir aos cofres públicos os saídos remanescentes decorrentes das aplicações correspondentes até 31 de Dezembro do ano corrente;
- q) Promover a devolução aos cofres públicos dos recursos financeiros não aplicados corretamente conforme o Objeto do Convênio.
- r) Comprovar de forma integral no final do Termo de Convênio todas as metas quantitativas e atendimentos de maneira nominal, constante no Objeto do Convênio.
- s) Manter-se adimplente com o Poder Público CONVENENTE naquilo que tange a prestação de contas de exercícios anteriores, assim como manter a sua regularidade fiscal perante os órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal;
- t) Comunicar a CONVENENTE a substituição dos responsáveis pela CONVENIADA.

3.1 A contratação de empregados para a execução do objeto, quando pagos integralmente com recursos desta parceria deverá obedecer ao princípio da legalidade, impessoalidade e da publicidade, mediante a realização de processo seletivo simplificado de provas e ou provas e títulos se a natureza do cargo exigir.

3.2 Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de quaisquer espécies, entre a CONVENENTE e o pessoal que a CONVENIADA utilizar para a realização dos trabalhos ou atividades constantes deste Instrumento.

4.1 Para a execução das atividades previstas neste Termo de Convênio, no presente exercício, a CONVENENTE transferirá a CONVENIADA, de acordo com o cronograma de execução, o valor variável de acordo com o Objeto do Convênio, perfazendo num valor global de R\$ 342.000,00 (Trezentos e quarenta e dois mil reais)



-Tudo de bem, de paz e amor-

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA MUNICIPAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 84 - Centro - Fone/Fax: (13) 745.1321
CNPJ Nº 46.424.214/0001-45 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo

www.aguassantabarbaramunicipal.sp.gov.br
prefeitura@aguassantabarbaramunicipal.sp.gov.br

18

a. Será disponibilizado o repasse em até o último dia de cada mês. ?

4.2 As partes reconhecem que caso haja necessidade de contingenciamento orçamentário e a ocorrência de cancelamento de restos a pagar, exigível ao cumprimento de metas segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o quantitativo deste objeto poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade.

5.1 Os valores a repassar, segundo o cronograma de desembolso, deverão ser depositados na conta específica da CONVENIADA, vinculada ao objeto, na Agência nº 0203-8, no Banco do Brasil, na Conta Corrente nº 8240-6, e aplicados no mercado financeiro ou em caderneta de poupança, até sua utilização.

5.2 Os recursos depositados na conta bancária específica deste instrumento, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

a) em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua aplicação estiver prevista para prazos menores.

5.3 Os pagamentos deverão ser efetuados somente por transferência direta ao fornecedor (DOC, TED, Débito), pessoa física ou jurídica, inclusive dos empregados, vedado usar cheques para saque ou quaisquer pagamentos.

5.4 Os rendimentos financeiros dos valores aplicados conforme mencionado no item 5.2 poderão ser utilizados pela CONVENIADA desde que não haja desvio de finalidade do objeto e dentro das condições previstas neste instrumento.

5.5 A CONVENIADA deverá restituir o saldo residual dos recursos, inclusive com os rendimentos não utilizados, caso não efetue a boa execução dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA (MUNICÍPIO) DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco José Rollata, 64 - Centro - fone/fax: (11) 2755 1321
CNPJ Nº 46.434.126/0001-45 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo
www.aguassantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@aguassantabarbara.sp.gov.br

5.6 A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas inabilitará a CONVENIADA a participar de novos Termos de Convênio, acordos ou ajustes com a Administração Municipal.

6.1 A CONVENIADA compromete-se a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) Inexecução do objeto;
- b) Falta de apresentação de prestação de contas, no prazo exigido;
- c) Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente instrumento, ainda que em caráter de emergência.

Parágrafo Único: compromete-se, ainda a CONVENIADA, a recolher à conta da CONVENIENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

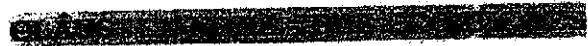
7.1 - Cabe à CONVENIADA prestar contas de forma integral das receitas e despesas até 90 dias a partir do término de vigência do Termo de Convênio, de acordo com os critérios e indicações exigidos pela CONVENIENTE, com elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, destacados nos relatórios de execução do objeto e de execução financeira, bem como entregar balanço patrimonial, balancete analítico anual, demonstração de resultado do exercício e demonstração das origens e aplicação dos recursos, segundo as normas contábeis vigentes, tendo a administração pública 150 dias para apreciar a Prestação de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA MINERAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 44 - Centro fone/fax: (19) 745 1321
CNPJ Nº 45.634.226/0001-45 - CEP: 13770-850 - Estado de São Paulo
www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@aguasdesantabarbara.sp.gov.br

8.1 O Convênio tem início em 15 de abril de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, cuja vigência deste instrumento tem se a partir da assinatura.



91. Fica ainda proibido à CONVENIADA:

- a) Realizar despesas e pagamentos fora da vigência deste Termo de Convênio;
- b) Utilizar recursos para finalidade diferente da prevista e despesas a título de taxa de administração;
- c) Utilizar recursos em pagamento de despesas diversas, não compatíveis com o objeto deste Termo de Convênio;
- d) Executar pagamento antecipado a fornecedores de bens e serviços;
- e) Retirar recursos da conta específica para outras finalidades com posterior ressarcimento;
- f) Deixar de aplicar ou não comprovar a contrapartida (bens e serviços economicamente mensuráveis) pactuada no Objeto do Convênio;
- g) Realizar despesas com:
 - 1) Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros, bem como verbas indenizatórias;
 - 2) Publicidade, salvo as previstas no Objeto do Convênio e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
 - 3) Pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46 da Lei 13019/2014;
- h) Obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas;
- i) Pagamento de despesa bancária;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Centro Fone/fax: (13) 265 1321
CNPJ Nº 46.434.224/0001-45 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo
www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@guasdesantabarbara.sp.gov.br

10.1 O presente Termo de Convênio poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência.

10.2 Constitui motivo para rescisão do presente Termo de Convênio o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada pela CONVENIENTE a utilização dos recursos em desacordo com o Objeto do Convênio ou a falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

11.1 Os repasses necessários à cobertura das despesas decorrentes deste termo de Convênio, serão provenientes da dotação orçamentária conforme abaixo:

- **ÓRGÃO:** 02.00.00 - Poder Executivo
- **Unidade Orçamentária:** 02.05.00 - Fundo Municipal da Saúde
- **Unidade Executora:** 02.05.01 - Secretaria Municipal da Saúde
- **Classificação Econômica:** 33.50.43.00 - Subvenções Sociais

12.1. A omissão de qualquer das partes quanto ao exercício de quaisquer prerrogativas previstas na Lei ou neste Instrumento será entendida como mera tolerância, não caracterizando novação.

13. Aplica-se ao presente Instrumento e, principalmente, aos casos omissos, o quanto vem consubstanciado na Lei nº 4.320/64 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA NEBOMINERAL DE
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 44 - Centro Fone/Fax: (13) 745 1321
CNPJ nº 44.634.324/0001-45 - CEP: 13770-000 - Estado de São Paulo
www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br
prefeitura@aguasdesantabarbara.sp.gov.br

22

16.1 Para conhecer, processar e decidir quaisquer litígios originados deste Termo de Convênio, as partes elegem como competente o Foro da Comarca de Cerqueira César a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.2 E, por assim se acharem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas.

Aguas de Santa Bárbara, 16 de Abril de 2018.

AROLDO JOSÉ CAETANO
PREFEITO MUNICIPAL
CONVENIENTE

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL
CONVENIADA

Testemunhas:

Barbara Vanessa Ribeiro Kaibara
Secretária Municipal de Saúde de Aguas de Santa Bárbara
CPF: 286.420.048-19

Rosalindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde de Avaré
CPF: 231.136.773-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso PM AVARE CONVENIO P.M.IARAS Banco 001 Conta 0668

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario 344.107,89

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade 344.107,89

Luiz Fernando D. Lima

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA

SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA

24

Cliente

Nome

PM AVARE CONV IARAS

0668

Agência

0203-8

Conta

46.744-8

Movimento Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
09/11/2018		Saldo Anterior			0,00 C
04/12/2018	4092-4	TRANSF RECEBIDA	554.092.000.009.801	38.000,00 C	38.000,00 C
		04/12 4092 9801-9 FUNDO MUNICIPAL			
			70	38.000,00 D	0,00 C
04/12/2018		BB CP ADM SUPR			
10/12/2018	4092-4	TRANSF RECEBIDA	554.092.000.009.801	38.000,00 C	38.000,00 C
		10/12 4092 9801-9 FUNDO MUNICIPAL			
			70	38.000,00 D	0,00 C
10/12/2018		BB CP ADM SUPR			
31/12/2018		S A L D O			0,00 C

Impresso em 04.01.2019 às 13:58:44

Central de Atendimento BB - 4004 0001 ou 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - 0800 729 0722
Ouvidoria BB - 0800 729 5678
Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800 729 0088



Dados do Cliente

Nome PM AVARE CONV IARAS	Agência 203-8	Conta 46744-8
-----------------------------	------------------	------------------

Perfil do Investidor
SEM QUESTIONARIO

Carteira de Investimentos
Aderente ao Perfil

FUNDO S PUBLICO SUPREMO	CNPJ 04.288.966/0001-27
----------------------------	----------------------------

0	30/11/2018	Saldo Anterior	267.531,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0	73.970,672639
909020304	04/12/2018	Aplicação	38.000,00	0,00	0,000000	0,00	0,00	10.504,877223	84.475,549862
909020310	10/12/2018	Aplicação	38.000,00	0,00	0,000000	0,00	0,00	10.501,234309	94.976,784171
0	31/12/2018	Saldo Atual	344.107,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0	94.976,784171

Disponível p/ Resg.	344.194,07
Saldo em Carência p/Resg.	0,00
IR estimado 20,00%	0,00
IR complementar	0,00
IOF estimado	0,00

Saldo Anterior	267.531,17
Aplicações	76.000,00
Resgates	0,00
Imposto de Renda	0,00
IOF	0,00
Saldo Atual	344.107,89

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

No mês + 0,18

No ano	+ 2,27
Últimos 12 meses	+ 2,27

26

10/07/2018	909020310	38.000,00	10.597,538032	10.597,538032000
20/07/2018	909020320	76.000,00	21.180,769844	21.180,769844000
10/08/2018	909020310	38.000,00	10.576,323491	10.576,323491000
06/09/2018	909020306	38.000,00	10.558,879696	10.558,879696000
10/10/2018	909020310	38.000,00	10.537,696928	10.537,696928000
09/11/2018	909020309	38.000,00	10.519,464648	10.519,464648000
04/12/2018	909020304	38.000,00	10.504,877223	10.504,877223000
10/12/2018	909020310	38.000,00	10.501,234309	10.501,234309000

Central de Atendimento Banco do Brasil S.A.
 Capitais e Regiões Metropolitanas
 4004 0001 Demais localidades 0800 729 0001
 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 729 0088
 Ouvidoria Banco do Brasil 0800 729 5678
 SAC 0800 729 0722 ou acesse bb.com.br

BBDTVM - CNPJ nº 30.822.936/0001-69
 Praça XV de Novembro, 20 - 3º andar
 CEP 20.010-010 - Rio de Janeiro (RJ)
 bbdvnm@bb.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Página 1

27

Conta: **0668 CONV.- P.M.IARAS CM**

Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .						267.531,17
28/12/2018	74913		(P.M.IARAS)-REND.MES DEZ/18	0,00	576,72	268.107,89
28/12/2018	74813		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	306.107,89
28/12/2018	74814		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	344.107,89
Total . . .				0,00	76.576,72	
Saldo Atual . . .						344.107,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
 PRAÇA JUCA NOVAES, 1189
 45.634.168/0001-50 Exercício: 2018
Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 ate 31/12/2018

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.
 Conta: 0568 - CONV. - P.M.IARAS CONTA ÚNICA

NLanc	Data	Ordem	Cheque	Histórico	Dabito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							0,00
53147	10/07/2018	OC 39540		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	38.000,00
56904	20/07/2018	TR 00901		Transf.conta Saude RP p/conta PM Iaras	0,00	38.000,00	76.000,00
56906	20/07/2018	TR 00902		Transf.conta Saude RP/conta PM Iaras	0,00	38.000,00	114.000,00
61910	10/08/2018	OC 45187		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	152.000,00
68666	31/08/2018	OC 60626		(PM IARAS)-REND.APL.FIN.MES JU	0,00	96,51	152.096,51
71566	14/09/2018	OC 53181		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	190.096,51
75746	28/09/2018	OC 56273		(PM IARAS)-REND.MES SET/18	0,00	301,17	190.397,68
75745	28/09/2018	OC 56272		(PM IARAS)-REND.MES AGO/18	0,00	106,26	190.503,94
85185	31/10/2018	OC 62356		(PM IARAS)-REND.MES OUT/18	0,00	584,74	191.088,68
93238	30/11/2018	OC 66246		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	229.088,68
93482	30/11/2018	OC 66490		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	267.088,68
93488	30/11/2018	OC 66496		(PM IARAS)-REND.MES NOV/18	0,00	442,48	267.531,17
101912	28/12/2018	OC 74813		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	305.531,17
101913	28/12/2018	OC 74814		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.I	0,00	38.000,00	343.531,17
101980	28/12/2018	OC 74913		(PM IARAS)-REND.MES DEZ/18	0,00	576,72	344.107,89
Total . . .					0,00	344.107,89	
Saldo Atual . . .							344.107,89
Total Geral . . .					0,00	344.107,89	

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IARAS E O MUNICÍPIO DE AVARÉ, PARA REPASSE DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E OUTROS SERVIÇOS.

DOS PARTICIPES

MUNICÍPIO CONVENIENTE IARAS:

MUNICÍPIO DE IARAS, pessoa jurídica de direito público, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.263.949/0001-00, com sede e administração na Praça Monção, nº 683, Centro, IARAS/SP, representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, FRANCISCO PINTO DE SOUZA.

MUNICÍPIO CONVENIENTE AVARÉ:

MUNICÍPIO DE AVARÉ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.634.168/0001-50, com sede e administração na Praça Juca Novaes, nº 1.169, Centro, na cidade de AVARÉ/SP, representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O objeto do presente Convênio é a mútua colaboração entre os partícipes, com a finalidade de repasse de incentivo de qualificação ao SUS destinado à entidade conveniente AVARÉ, para prestação de serviços durante 24h (vinte e quatro horas) ao dia, incluindo atendimentos de urgência e emergência, e outros serviços, conforme discriminado no plano de trabalho em anexo, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.

CLAUSULA SEGUNDA - Das Obrigações das Partes

Para o êxito do presente Convênio, cada partícipe comprometer-se-á nos termos a seguir propostos:

1- O MUNICÍPIO DE AVARÉ se compromete a:

- a) disponibilizar a rede pública municipal de Saúde, integrando-o ao Sistema Único de Saúde, SUS; e definindo a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais, em caráter de urgência e eletivo, visando a garantia de atenção integral à saúde em todas as áreas contratadas, dentro do limite de sua capacidade instalada e pactuada à saúde dos usuários do SUS que deles necessitem;
- b) prestar orientação técnica e supervisionar a execução do Convênio, a fim de que seja alcançado o objeto proposto;
- c) fiscalizar a prestação de serviços disponibilizados;
- d) acompanhar e avaliar a execução deste Convênio;

2- O MUNICÍPIO DE IARAS se compromete a:

Repassar, mensalmente, até o dia dez de cada mês, ao MUNICÍPIO DE AVARÉ, a importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil Reais) para a execução do objeto descrito na cláusula primeira e no plano de trabalho em anexo.

CLAUSULA TERCEIRA - Da Interrupção do Repasse de Recursos

O repasse do auxílio será efetuado conforme Planos de Trabalhos e de Aplicação, apresentados pelo conveniente AVARÉ, parte integrante deste Convênio.

(Handwritten signatures and stamps)

O não cumprimento dos compromissos assumidos pelo convenente IARAS na contratação firmada com o MUNICÍPIO DE AVARÉ, neste ato aprovado pelos partícipes, acarretará a interrupção, pelo MUNICÍPIO CONVENENTE, do repasse de recursos ao MUNICÍPIO DE IARAS.

30

CLAUSULA QUARTA - Da Fiscalização

Os MUNICÍPIOS convenientes decidirão em conjunto ou separadamente, sobre a oportunidade e a conveniência de proceder a fiscalização quanto à execução do presente Convênio, a qual poderá ser feita por comissão paritária a ser criada por ato administrativo de cada um dos municípios.

CLAUSULA QUINTA - Da Denúncia e da Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado e rescindido por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de qualquer uma das suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável.

CLAUSULA SEXTA - Da Fundamentação Legal

O Presente Convênio reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e é celebrado em conformidade com autorizações contidas nas Leis Municipais específicas.

CLAUSULA SÉTIMA - Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente Convênio é de nove meses, com início retroativo no dia 01 de abril de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, podendo, em acordo expresso, ser prorrogado por sucessivos períodos, semestrais ou anuais, através de termos de prorrogação, aditamento ou equivalentes.

CLAUSULA OITAVA - Das Alterações

O presente Convênio poderá ter suas cláusulas alteradas, mediante acordo entre as partes, através de Termo Aditivo.

CLAUSULA NONA - Das Dotações Orçamentárias

As despesas decorrentes do presente Convênio correrão por conta de dotações específicas do orçamento em execução, do MUNICÍPIO CONVENENTE, conforme especificado no Plano de Trabalho.

CLAUSULA DÉCIMA - Das Disposições Gerais

Além das disposições anteriores, devem ser seguidas as seguintes estipulações:

- a) os partícipes agirão solidariamente para viabilização desse Convênio, face o superior interesse público regional;
- b) o presente Termo de Convênio tem seu respaldo fundamentado na finalidade específica na consecução do objetivo pactuado, regendo-se pelas cláusulas mencionadas neste instrumento, definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades dos partícipes até seu efetivo termo;

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das disposições gerais

- 31
- a) Compete aos convenentes garantir a universalidade do acesso aos serviços de saúde aos cidadãos de IARAS, bem como proporcionar a integralidade da assistência, conforme dispõe a Lei nº 8.080/90.
 - b) O planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde tratadas por este instrumento devem ser feitas em conjunto, com o objetivo de aprimoramento da oferta de serviços de saúde aos cidadãos do Município de IARAS.
 - c) O convenente IARAS poderá avaliar a prestação de serviços objeto de convênio e comunicar expressamente eventuais intercorrências verificadas na execução do objeto deste ajuste, com garantia de resposta e/ou solução no prazo de quinze dias pelo convenente AVARÉ.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro

Eventuais litígios, resultantes da aplicação das disposições deste Convênio, serão dirimidos perante o Foro da Comarca de AVARÉ/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais especializado que seja.

E, por haverem assim acordado, declaram aceitar todas as disposições estabelecidas no presente instrumento, comprometendo-se em bem e fielmente cumpri-las, pelo que assinam o presente Convênio, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de abril de 2018.

AVARÉ, 19 de abril de 2018.


FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Prefeito Municipal


Josep Benedito de Souza Silvestre
Prefeito Municipal


Dr. Rosângela Wilson Machado
Secretaria Municipal de Saúde
CPF nº 1.512



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso PM AVARE CONVENIO P.M.MANDURI Banco 001 Conta 0670

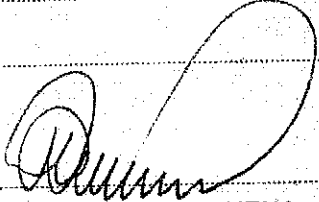
Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario

306.130,08

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade

306.130,08

Luiz Fernando D. Lima
ELABORADO POR


ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



Extrato conta corrente

0670

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 46743-X PM AVARE CONV MANDURI
Período do extrato 12/2018

Lançamentos

Dt.	Dt.	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
	movimento balancete				
20/11/2018		Saldo Anterior			0,00 C
13/12/2018		+ Transferência recebida	666.788.000.006.856	38.000,00 C	
13/12/2018		BB CP Admin Supremo	70	38.000,00 D	0,00 C
31/12/2018		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3334091607963619017
09/01/2019 16:14:21

Cliente

Agência 203-8
Conta 46743-X PM AVARE CONV MANDURI
Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	267.622,50			73.995,923279		
13/12/2018	APLICAÇÃO	38.000,00			10.498,651925	3,619512321	84.494,575204
31/12/2018	SALDO ATUAL	306.130,08			84.494,575204		84.494,575204

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	267.622,50
APLICAÇÕES (+)	38.000,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	507,58
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	507,58
SALDO ATUAL =	306.130,08

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Página 1

35

Conta: **0670 CONV.-PM MANDURI CM**

Dt/an	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
						267.622,50
			Saldo Anterior . . .			
28/12/2018	74915		(PM.MANDURI)-REND.MES DEZ/18	0,00	507,58	268.130,08
28/12/2018	74812		CONV.P/AUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	306.130,08
			Total . .	0,00	38.507,58	
			Saldo Atual . . .			306.130,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
 PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
 46.634.168/0001-50 Exercício: 2018
Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 ate 31/12/2018

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.
 Conta: 0670 - CONV.-PM MANDURI CONTA ÚNICA

N.Lanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							0,00
52530	05/07/2018	OC 38970		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	38.000,00
52531	05/07/2018	OC 38971		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	76.000,00
53435	11/07/2018	OC 38776		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	114.000,00
68383	31/08/2018	OC 50313		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	152.000,00
68658	31/08/2018	OC 50628		(PM MANDURI)-REND.MES JUL/AGO/	0,00	536,65	152.536,65
73603	21/09/2018	OC 54583		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	190.536,65
75743	28/09/2018	OC 56270		(PM MANDURI)-REND.MES SET/18	0,00	268,75	190.805,40
65184	31/10/2018	OC 62355		(PM MANDURI)-REND.MES OUT/18	0,00	394,03	191.199,43
93239	30/11/2018	OC 68246		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	229.199,43
93240	30/11/2018	OC 68247		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	267.199,43
93365	30/11/2018	OC 68373		(PM.MANDURI)-REND.MES NOV/18	0,00	423,07	267.622,50
101911	28/12/2018	OC 74812		CONV.P/IAUX.MAN.SERV.MÉD.(P.M.M	0,00	38.000,00	305.622,50
101982	28/12/2018	OC 74916		(PM.MANDURI)-REND.MES DEZ/18	0,00	507,58	306.130,08
Total . . .					0,00	306.130,08	
Saldo Atual . . .							306.130,08
Total Geral . . .					0,00	306.130,08	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

manduri.sp 38.000,00

TERMO DE CONVÊNIO - Nº.01/2018.

"TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ PARA "CUSTEIO PRONTO SOCORRO".

DOS PARTICIPANTES:

O MUNICÍPIO DE MANDURI, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 46.223.749/0001-07, com sede à Rua: Bahia, nº, 233, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Paulo Roberto Martins, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.238.572-SSP/SP, e do CPF/MF nº. 843.755.668-68, residente e domiciliado na rua: Paraná nº. 846, na cidade de Manduri, doravante apenas simplesmente designada de **MANDURI**, de outro lado a **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 14.458.000/0001-01, com sede na Praça Juca Novaes, nº. 1, no município de Avaré, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, com sede na Av. João de Barros nº. 200, Centro, em Avaré, SP, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Roberto Wilson Machado, brasileiro, portador da Cédula da Identidade R.G. nº. 10261322-8SP/SP, e do CPF/MF nº. 231.136.779-04, doravante apenas simplesmente designada de **CONVENIADA**, celebram o presente Termo de Convênio, regido pelas cláusulas e condições que a seguir seguem:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O objeto deste Convênio a concessão de autorização para a **CONVENIADA** repasse de recursos **MUNICIPAL** com finalidade principal no Custeio Pronto Socorro ao município de Avaré.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Cláusula 2ª - OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

- a- Prover a dotação dos recursos necessários para fazer face à despesa decorrente deste Convênio;
- b- Destinar, em parcelas mensais a verba necessária para custear as despesas com o Projeto "Custeio Pronto Socorro", obedecendo o cronograma de desembolso e plano de aplicação, que são parte integrante deste convênio;
- c- Efetuar a transferência de recursos financeiros em conta específica da conveniada, em conta convênio;
- d- As despesas deste Convênio estão autorizadas nos termos da Lei Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

38

2.056/2018 de 26 de abril de 2018, e onerará a seguinte dotação orçamentária:
02.05.01.10.391.0002.2.009 3.3.50.43;

- e - Destinar à CONVENIADA 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com recursos municipais para o exercício de 2018, totalizando R\$ 304.000,00 (Trezentos e quatro mil reais).

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

- a- Disponibilizar o seu pessoal para desenvolver as atividades definidas pela CONVENIENTE;
- b- Adotar medidas para evitar, resguardado os direitos, por possíveis desacatos e descumprimento de ordens por parte de seus funcionários colocados a disposição da CONVENIENTE;
- c- Aplicar os recursos deste Convênio, no âmbito do orçamento e consumo, em conformidade com o item 6, do presente Convênio;
- d- Responder a qualquer momento à fiscalização deste Convênio, especialmente assegurar a adequada aplicação dos recursos financeiros transferidos;
- e- Manter em nome da CONVENIENTE à CONVENIADA, uma conta corrente deste Convênio, para depósito dos recursos transferidos e aplicação dos recursos na execução do objeto deste Convênio;
- f- Apresentar ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua aplicação, a CONVENIADA, deverá aplicar os recursos em metas de aplicação financeira oficial, em fundo de reserva, em prazo igual ou superior a 180 dias, em fundo de reserva, em prazo igual ou superior a 180 dias, em prazo igual ou superior a 180 dias, quando a utilização dos recursos for inferior a 10% que um mês;
- g- As receitas e despesas serão obrigatoriamente creditadas no crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto conveniado, devendo constar de demonstrativo específico que integre as prestações de contas;
- h- Quando da prestação de contas, a CONVENIADA, anexará o extrato bancário e conciliação bancária, contendo o movimento (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, a ser fornecido pela instituição financeira, notas fiscais e demonstrativo;
- i- As notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome da CONVENIADA, devendo mencionar CONVÊNIO, sendo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

39

numeração constante do preâmbulo deste instrumento e carimbo com número do convênio com Prefeitura Municipal de Manduri;

- j- O descumprimento do disposto nos itens anteriores obrigará a CONVENIADA, a efetuar a reposição ou restituição de numerário equivalente aos rendimentos do mercado financeiro no período, acrescido de correção monetária até a data do efetivo depósito;
- k- A prestação de contas trimestral deverá ser entregue a esta Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente ao trimestre, sob pena de não repasse do recurso solicitado para o mês subsequente até a efetiva prestação e aprovação das contas;
- l- Anualmente, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao exercício, deverá ser elaborada a prestação de contas consolidando todas as transferências recebidas e despesas realizadas, não sendo necessária a juntada de comprovantes. Deverá ainda a mesma ser apresentada nos termos da Instrução 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e conter: Parecer do Conselho Fiscal do Município, do Tribunal de Contas de apuração legalmente constituída e batizada em ata anterior;
- m- Na prestação de contas não poderão ser incluídas despesas com o pagamento de multas e juros, sob pena de rejeição das contas apresentadas;
- n- Responder pelo pagamento dos salários devidos, pagamento de obra empregada contratada, pelos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários respectivos, e por tudo mais que, como empregadora deva satisfazer, além de ficar sob sua inteira responsabilidade a observância das Leis Trabalhistas, previdenciárias e Tributárias, assim como os registros, impostos e outras obrigações e obrigações decorrentes da execução do presente convênio, isentando expressamente, neste ato, a CONVENIADA de quaisquer responsabilidades por estes encargos;
- o- Apresentar quando das prestações de contas trimestrais o comprovante de recolhimento do FGTS e INSS, sob pena de não liberação de recursos para o mês subsequente;
- p- Solicitar a liberação de recursos até o dia 10 de cada mês;
- q- Devolver o saldo remanescente em conta corrente da prefeitura até o dia 20/01/2019, sob pena de não formalização de nova avença para o ano de 2019.

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula 4ª - Este Convênio poderá ser alterado mediante Termo Aditivo para suplementar se necessário, o seu valor, ou por acordo mútuo entre as partes, respeitando as disposições da Lei 8.666/93.

Rua Bahia nº 233 - centro - Manduri - CEP: 18780-000 - cx. Postal 41 - fone/fax (14) 3356.9200 - 3356.9209



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

40

DA VIGÊNCIA

Cláusula 5ª - O presente Convênio terá vigência de 02.05.2018 à 31.12.2018.

DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula 6ª - Este Convênio poderá ser rescindido por infração das suas cláusulas ou denúncias, respondendo cada participante, em qualquer hipótese, pelas suas obrigações até a data de rompimento de acordo, aplicando-se ainda o disposto no artigo 116 da Lei 8.666/93.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula 7ª - Para efeito o foro da Comarca de Pirajuí, no Estado de São Paulo, por mais privilegiado que seja, será o competente para questões referentes à execução do presente Convênio.

O presente Convênio, lido e discutido em suas cláusulas e artigos, e as partes envolvidas, justas, firmam o presente instrumento em duas vias, de igual teor e conteúdo, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Prefeitura Municipal de Manduri - 02 de Maio de 2018.

PAULINO MARTINS
Presidente

ROSLINDO
Secretário Municipal de Saúde

TESTEMUNHAS:

Rosângela de Jesus
Juliana Cristina Moreira
RG: 33.414.000

Juliana Cristina Moreira
Diretora de Atenção Básica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 17/2019

Projeto de Lei n.º 09/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$956.359,30 – Secretaria Municipal de Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 956.359,30 (novecentos e cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 17/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 09/2019

Processo nº 17/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 956.359,30- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


PARECER PRELIMINAR

Considerando notícia de julgamento de ADIN referente à Lei Orgânica Local sobre autorização de celebração de convênios, devolvam-se os autos a assessoria jurídica para novo parecer.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente



ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 17/2019

Projeto de Lei n.º 09/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 956.359,30 – Secretaria Municipal de Saúde) ”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 956.359,30 (novecentos e cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, tendo em vista o julgamento, datado do dia 27 de março de 2019, proferido nos autos da ADIN – Nº 2110196-76.2018.8.26.0000, em anexo, que julgou a ação parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*, temos que o referido



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

crédito não pode ser aberto uma vez que o convênio que trata o art. 1º do referido projeto foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Trata-se de Ação direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Avaré, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 27¹ e do inciso XV e do parágrafo único do artigo 28², ambos da Lei Orgânica do Município de Avaré, os quais dispõem sobre a necessidade de prévia autorização da Câmara Municipal, por lei específica, para que o Município possa formalizar qualquer tipo de convenio.

O julgado entendeu **constitucional** a previsão contida no **inc. XV e parágrafo único do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Avaré**, a qual exige autorização prévia pela Câmara Municipal para realização de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentaria, que é o caso em exame.

Impende destacar que referida previsão está de acordo com o previsto no inc. XIX do art. 20 da Constituição Estadual.

¹ Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 28, exceto seu parágrafo único, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)
(...)

XIV - autorizar consórcios com outros municípios; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2004)

² Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
(...)

XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009) (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII e XV acontecerá apenas por lei específica. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela sua **NÃO TRAMITAÇÃO**.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

Registro: 2019.0000235368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2110196-76.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Cristina Zucchi
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XIV DO ARTIGO 27 E INCISO XV E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

1) ESTABELECIMENTO DE NECESSIDADE DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A AUTORIZAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 144 DA CE). INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CE). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XIV DO ARTIGO 27 DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC.

2) PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS QUE RESULTEM PARA O MUNICÍPIO ENCARGOS NÃO PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF (ADI 331-PB, TRIBUNAL PLENO. REL. MIN. GILMAR MENDES, 03-04-2014. V.U. DJE 02/05-2014). RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XV E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28.

PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Avaré, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 27 e do inciso XV e do parágrafo único do artigo 28, ambos da Lei Orgânica da Instância Turística de Avaré, os quais dispõem sobre a necessidade de prévia autorização da Câmara Municipal, por lei específica, para que o Município possa formalizar qualquer tipo de convênio.

Alega o promovente, em síntese, que os dispositivos atacados são inconstitucionais por afrontar os artigos 5º, 47, incisos II, e XIX, e 144 da Constituição Estadual e, por via reflexa, os artigos 2º e 84, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal, pois cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de contratos administrativos, não dependendo de autorização legislativa para a sua realização e formalização. Afirma que é patente a violação ao princípio da separação de poderes.

Pediu “in limine” a imediata suspensão da eficácia do inciso XIV do artigo 27 e do inciso XV e parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Avaré.

A liminar foi inicialmente denegada pelo Exmo. Des. Relator João Negrini Filho, nos seguintes termos: “Ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar requerida. Isso porque a Lei Orgânica do Município de Avaré foi promulgada há mais de 20 anos, sendo que os dispositivos impugnados tiveram alteração em sua redação pelas Emendas nº 63/2004, 72/2008 e 73/2009 e, neste interregno, sua constitucionalidade jamais foi discutida. Nada obsta, portanto, que se aguarde o julgamento do feito antes de suspender os efeitos da referida norma”.

Contra a referida decisão, o requerente interpôs agravo regimental, em que trouxe elementos novos que apontaram o preenchimento do requisito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

periculum in mora, consubstanciado na necessidade de firmar um convênio com a União, para a delegação de exploração de um aeroporto local, o qual, em razão dos dispositivos impugnados, não foi autorizado pela Câmara Municipal, fato que afirmou prejudicar a administração atual, ainda que a Lei Orgânica tenha vinte anos de vigência (fls. 112/120). Diante da constatação de que restaram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da liminar, o agravo regimental foi provido, deferindo-se a liminar pleiteada, para a suspensão dos efeitos dos artigos arts. 27, XIV e 28, XV, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de Avaré. (fls. 196/199).

Citado o Sr. Procurador-Geral do Estado, declinou do interesse na defesa do ato normativo impugnado (fls. 94/95), por tratar-se de matéria de interesse local.

Requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá estas foram prestadas às fls. 97/104, oportunidade em que defendeu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, invocando o artigo 29, caput, e o inciso XI, da Constituição Federal. Afirmou que as disposições previstas na Lei Orgânica do Município de Avaré não ofendem a harmonia e independência dos Poderes, uma vez que cabe ao Legislativo Municipal fiscalizar a administração direta e indireta, coibindo eventual deficiência no controle externo posterior e que a necessidade da prévia autorização da Câmara Municipal para celebração de convênios, tal como disposto na Lei Orgânica do Município de Avaré, decorre do seu poder de auto-organização e fiscalização da administração direta e indireta. Juntou jurisprudência (fls. 107/110).

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 209/223, pelo parcial provimento do pedido. Constatou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ. DISPOSITIVOS ALTERADOS PELAS EMENDAS 63/2004, 72/2008 E 73/2009. I - ESTABELECIMENTO DE NECESSIDADE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

LEI DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A AUTORIZAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 144 DA CE). INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CE). II - PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS QUE RESULTEM PARA O MUNICÍPIO ENCARGOS NÃO PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF (ADI 331-PB, TRIBUNAL PLENO. REL. MIN. GILMAR MENDES, 03-04-2014. V.U. DJE 02/05-2014). PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Norma impugnada que dispõe sobre a necessidade de lei da Câmara Municipal para a autorização de formalização de consórcios com outros municípios. Invasão da esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo, porquanto envolve a prática de atos de administração e o exercício da direção superior da administração municipal, de sorte a malferir a separação dos poderes (arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Paulista). Ademais, em atenção ao conceito de causa de pedir aberta, inerente ao contencioso direto de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a disciplina referente a consórcios públicos ofende a competência normativa da União a qual se remete o artigo 144 da Constituição Estadual. Violação, por conseguinte, aos arts. 22, XXVII, 23, parágrafo único, e 241, da Constituição Federal.
2. Norma impugnada que prescreve a obrigatoriedade de lei específica para a autorização de convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária. Constitucionalidade. Precedente do STF, ADI 331-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2014, v.u., DJe 02-05-2014).
3. Parecer pela parcial procedência do pedido, para o fim de declarar apenas a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 27, reconhecendo-se a constitucionalidade do inciso XV e do parágrafo único do artigo 28, ambos da Lei Orgânica de Avaré”.

É o relatório.

O presente incidente tem como intenção discutir a constitucionalidade do inc. XIV do art. 27 e do inc. XV e parágrafo único do art. 28, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, os quais têm a seguinte redação:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 28, exceto seu parágrafo único, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)

(...)

XIV - autorizar consórcios com outros municípios; (redação dada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

Emenda à Lei Orgânica nº 63/2004).

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009) (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII e XV acontecerá apenas por lei específica. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008).

Sustenta o requerente que as normas impugnadas são inconstitucionais porque, ao disporem sobre a necessidade de prévia autorização da Câmara Municipal, por lei específica, para que o Município possa formalizar qualquer tipo de convênio, violam os artigos 5º, 47, incisos II, e XIX, e 144 da Constituição Estadual, de modo que patente a violação ao princípio da Separação de Poderes.

Pois bem. O princípio da Separação de Poderes está consagrado na Carta Estadual de São Paulo no art. 5º¹, em ressonância do art. 2º da Constituição Federal², que conjugado com o disposto no art. 60, § 4º³ desta, determinam que o legislador constituinte, ao adotar os Poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio. Preservando o princípio da Separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais. Inclusive, portanto, entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, cuja harmonia também está estruturada em um sistema de pesos e contrapesos (*checks and balances*) demandando respeito e observância recíprocos.

¹ Constituição Estadual do Estado de São Paulo: "Art. 5º: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

² Constituição Federal: "Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

³ Constituição Federal: "Art. 60: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição do Estado de São Paulo também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 24, § 2^o, a competência para o exercício do Poder Executivo no art. 37⁵, e a competência privativa do chefe do Executivo no art. 47⁶, tudo o que resta aplicável aos Municípios por força do art. 144⁷ da referida Constituição Estadual Paulista.

Muito embora primordialmente ao Executivo caiba a função de administrar e ao Legislativo a de legislar, decorre da sistemática da própria Separação de Poderes a necessidade de se atribuir ao Executivo a iniciativa legislativa, em razão de determinadas matérias. É exatamente em função de se

⁴ Constituição Estadual de São Paulo: "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

⁵ Constituição Estadual de São Paulo: "Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal".

⁶ Constituição Estadual de São Paulo: "Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa na forma desta Constituição;
- X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;
- XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.
- XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

⁷ Constituição Estadual de São Paulo: "Art. 144: Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

estabelecer o equilíbrio de forças na formulação das opções políticas do Estado que a atribuição excepcional da iniciativa legislativa não sobrepõe, em importância, nenhum Poder ao outro, apenas os justapõe e intercala, pela necessidade que a matéria determina, mantendo a proporcionalidade entre eles. Em razão de sua excepcionalidade, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Executivo não de ser restritivamente interpretadas.

No caso vertente, estão sendo impugnadas duas normas da Lei Orgânica do Município de Avaré: **I)** estabelecimento de necessidade de lei da Câmara Municipal para a autorização de formalização de consórcios com outros Municípios (inc. XIV do art. 27 da LOM) e **II)** previsão de lei específica para a autorização de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária (inc. XV e parágrafo único do art. 28 da LOM).

Os consórcios e convênios estão previstos no art. 241 da Constituição Federal, estabelecendo que: *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”*.

Sobre o conceito dos consórcios e convênio, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, que: *“os consórcios administrativos (ainda celebrados como acordos de vontade, sem adquirir personalidade jurídica) têm pontos comuns com os convênios, porque em ambos o objetivo é o de reunir esforços para a consecução de fins comuns às entidades consorciadas ou conveniadas. Em ambos, existe um acordo de vontades que não chega a ser um contrato, precisamente pelo fato de os interesses serem comuns, ao passo que, no contrato os interesses são contrapostos. As entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Portanto, a semelhança entre convênio e consórcio é muito grande; só que o convênio se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

*celebra entre uma entidade pública e outra entidade pública, de natureza diversa, ou outra entidade privada. E o consórcio é sempre entre entidades da mesma natureza: dois ou mais Municípios, dois ou mais Estados, duas ou mais entidades autárquicas etc*⁸.

Diante do quanto acima exposto, é de se concluir que a celebração de convênios e a participação em consórcios municipais configuram atividades nitidamente administrativas, atos de gestão e administração e exercício da direção superior da Administração Municipal para satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público, nos termos do art. 47, incs. II e XIX, "a", da Constituição Estadual⁹.

De tal sorte que o condicionamento da celebração de convênios e consórcios à prévia autorização da Câmara Municipal define afronta manifesta aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, violando o princípio da Separação dos Poderes.

No mesmo sentido, o parecer do i. Membro do Ministério Público, nos seguintes termos: "*(...) Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou entidades privadas, bem como a de consórcios com outros municípios, prescindindo de autorização legislativa para tanto. Tal se dá porque tais atos configuram atos de administração e exercício da direção superior da administração municipal. Esta característica administrativa de tais atos vem reforçada pela norma do art. 241 da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Municípios para disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Exige-se, portanto,*

⁸ Direito Administrativo, 31. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, pag. 383.

⁹ Constituição Estadual de São Paulo. "Art. 47: Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos";



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

lei geral tão só para disciplinar aspectos genéricos dos consórcios e convênios públicos, e não lei específica, autorizando de modo direto a realização de convênio determinado. Assim, quando a Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Poder Legislativo Municipal autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e de consórcios com outros municípios - tal como ocorre com o inciso XIV do art. 27 da Lei Orgânica de Avaré -, tal previsão é inconstitucional por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.” (fls. 213).

Este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema. Confira-se as seguintes ementas:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XIV do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Itu. Necessidade de autorização legislativa prévia à celebração de convênios e consórcios. Inconstitucionalidade. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.¹⁰”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) – Ação visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso VIII do artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá – Norma que estatui caber à Câmara Municipal, “com a sanção do Prefeito”, dispor sobre “convênios com Entidades públicas ou particulares e Consórcios com outros Municípios” – Matéria submetida à reserva de Administração, prescindindo de prévia autorização legislativa – Atividade inserida na esfera do poder discricionário da administração, cabendo ao Poder Executivo decidir a respeito da conveniência e oportunidade – Norma, ademais, que submetendo o ajuste de consórcios à iniciativa da Câmara, ofende o princípio federativo – Legislação local que adentra o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE), além de violar o princípio federativo no que toca à questão atinente ao estabelecimento de consórcios (arts. 22, XXVII, 23, parágrafo único, e 241, da CF, aplicáveis aos Municípios por força dos arts. 144 da CE e 29 caput da CF) – Inconstitucionalidade declarada¹¹.”

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS QUE ATRIBUI À CÂMARA MUNICIPAL O PODER DE AUTORIZAR CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES, BEM COMO CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS – ATO

¹⁰ ADIN nº 2251487-98.2017.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, j. 09.05.2018.

¹¹ ADIN nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 14.03.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL QUE NÃO PODE SER SUBMETIDO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOB PENA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DO INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LOM DE JARDINÓPOLIS – DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO¹²”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XII DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES QUE IMPÕE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PLENAMENTE DISPENSÁVEL, NA MEDIDA EM QUE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS É ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, SENDO QUE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU LIMITAÇÃO FERRE O CONSECUTÁRIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, CONSAGRADO NO ARTIGO 5º DA CARTA ESTADUAL. (...). AÇÃO PROCEDENTE¹³”.

Conclui-se, então, ocorrer a inconstitucionalidade do inc. XIV do art. 27 da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré.

Por outro lado, perfeitamente constitucional a previsão contida no inc. XV do art. 28 da Lei Complementar do Município de Avaré, ou seja, a autorização prévia pela Câmara Municipal para realização de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária (n/ grifo).

Referida autorização pelo Legislativo encontra guardada no inciso XIX do art. 20 da Constituição Estadual, o qual dispõe: Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...) XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária.

Quanto ao tema, ensina também Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“Quanto à necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênio ou consórcio, embora exigida em algumas leis orgânicas, a exigência é inconstitucional,*

¹² ADIN nº 2182140-75.2017.8.26.0000, Rel. Ferraz de Arruda, j. 21.02.2018.

¹³ ADIN nº 2112498-15.2017.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 13.09.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2110196-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31621

por implicar o controle do Legislativo sobre atos administrativos do Poder Executivo, em hipótese não prevista na Constituição. Nesse sentido o entendimento do STF (RDA 140/68). No entanto, se o convênio ou o consórcio envolverem repasse de verbas não previstas na lei orçamentária, daí sim é necessária autorização legislativa".¹⁴ (n/ grifo).

Do mesmo modo, o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar decisão no sentido de que: "acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes"¹⁵.

Conclui-se, pois, que não cabe à Câmara Municipal autorizar previamente a celebração de convênios ou consórcios, eis que tal autorização constitui ingerência na atividade reservada ao Executivo, salvo se envolverem repasse de verba que resulte para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

É o suficiente, pois, para julgar o pedido parcialmente procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade apenas do inciso XIV do art. 27, com efeito *ex tunc*, reconhecendo-se a constitucionalidade do inciso XV e do parágrafo único do artigo 28, ambos da Lei Orgânica de Avaré.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹⁴ idem, pag. 384.

¹⁵ STF:

1) ADI 331-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.2014.

2) RE 488065/SP - São Paulo, Rel. Min Marco Aurélio, j. 27.03.2017



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 09/2019
Processo nº 17/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 956.359,30- Secretaria Municipal da Saúde)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 17/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 16 de abril de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER


De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 09/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 956.359,30- Secretaria Municipal da Saúde).

Diante do julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar (ADIN nº 2110196-76.2018.8.26.0000), proposta pelo Município de Avaré, em que o julgado entendeu **constitucional** a previsão contida no inciso XV e parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Avaré, o qual exige autorização prévia pela Câmara Municipal para realização de convênios, acordos contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária, esta Comissão acompanha o parecer exarado pela Divisão Jurídica, no sentido de que o crédito não pode ser aberto uma vez que os convênios de que trata o artigo 1º do referido projeto de lei foram rejeitados pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posto isso, esta Comissão emite parecer desfavorável ao projeto de lei por ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 01 ABR 2019 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 01 ABR 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 25 de Março de 2019.

Ofício nº 42/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 617.409,62 (Seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse esporádico do Fundo Municipal de Saúde, o qual não foi utilizado no exercício anterior, disponível em conta corrente em 31/12/2018, já deduzidos os Restos a Pagar Processados e Não Processados consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 01 ABR 2019
 DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 27/2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 617.409,62 (Seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	Atenção Básica	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/ MANUT. DOS PROGR. DE SAÚDE	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INC. TEMP. PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R\$ 10.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
		TOTAL.....	RS 60.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBFUNÇÃO	306	Alimentação e Nutrição	
PROGRAMA	1007	ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	
ATIVIDADE	2033	FORNECIMENTO – LEITE E SUPL. ALIMENTAR	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INC. TEMP. PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 50.000,00
		TOTAL.....	R\$ 50.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	Suporte Profilático E Terapêutico	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INC. TEMP. PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 300.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 7.409,62
		TOTAL.....	R\$ 307.409,62

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2360	AQUIS. MEDICAM./INSUMOS- MAND. JUDICIAL	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INC. TEMP. PAB	

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2377	AQUIS. MEDICAM./INSU./- DIABET/ HIPERT.	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.158	FNS – INC. TEMP. PAB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

TOTAL GERAL R\$ 617.409,62

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de Março de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 617.409,62 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), referente a recursos vinculados proveniente de repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Fundo Municipal de Saúde recebeu na data de 28 de Dezembro de 2018, um repasse esporádico do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a denominação de "Incremento Temporário do Piso da Atenção Básica", não apresentando tempo hábil para sua utilização no exercício de 2018, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, este projeto de Lei é de fundamental importância sua apreciação pelo Poder Legislativo, para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2018, que totalizou R\$ 815.573,95 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 198.164,33 (cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 14 de Março de 2019.

Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria da Tesouraria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

Ano	2018	Mês	Dezembro	Tipo de consulta	Fundo a Fundo
Entidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	CPE/CNPJ	11.308.295/0001-84	Fundo a Fundo	
Ação	APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	Ação Detalhada	INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DA ATENÇÃO BÁSICA	Grupo	ATENÇÃO BÁSICA
Município	AVARE	Código IBGE	350450	UF	SP
Ano Censo	2018	Prefeito(a)	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	População	99.053 habitantes
Secretaria(á)	ROSLINDO WILSON MACHADO	Presidente Conselho	JULIANA CRISTINA MOREIRA	Data Inicial Gestão	01/01/2017
Repasso	MUNICIPAL	Repasso	Municipal		

Conta	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Moeda	Nº	Nº
Única em 2018	848230	25/12/2018	MUNICIPAL	104	002850	008824699	600.000,00	0,00	600.000,00	R\$	2500.224984/2018-74	38000237905201800	4145
							Total	600.000,00	0,00	600.000,00			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018

Page 1

Conta: **0666 FNS-INC.TEMP.PAB SD**

Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior						
29/06/2018	38287		FNS- INC.TEMP.DO P.A.B. (REP.D	0,00	100.000,00	100.000,00
29/06/2018	38288		FNS- INC.TEMP.DO P.A.B. (REP.D	0,00	302.000,00	402.000,00
29/06/2018	38289		FNS- INC.TEMP.DO P.A.B. (REP.D	0,00	200.000,00	602.000,00
10/07/2018	39538		FNS- INC.TEMP.DO P.A.B. (REP.D	0,00	100.000,00	702.000,00
10/07/2018	39539		FNS- INC.TEMP.DO P.A.B. (REP.D	0,00	100.000,00	802.000,00
31/08/2018	50621		(FNS) INC.TEMP.PAB-REND.MES JU	0,00	1.434,78	803.434,78
29/09/2018	56185		(FNS) INC.TEMP.PAB-REND.MES AG	0,00	841,80	804.276,68
31/10/2018	62483		(FNS) INC.TEMP.PAB-REND.MES SE	0,00	705,76	804.982,44
21/11/2018		132604	RCV DO BRASIL EIRELI	13.672,50	0,00	791.309,94
21/11/2018		143702	RICARDO RUBIO - ME	38.141,79	0,00	753.168,15
22/11/2018		176683	SANTEC FABRICACAO E COMERCIO DE I	7.105,00	0,00	746.063,15
27/11/2018		126389	EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PI	14.400,02	0,00	731.663,13
27/11/2018		126942	PROMEFARMA REPRESENTACOES COM	544,00	0,00	731.119,13
27/11/2018		127249	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	20.467,50	0,00	710.651,53
27/11/2018		132090	COLOPLAST DO BRASIL LTDA	62.648,50	0,00	648.002,93
30/11/2018	68390		(FNS) INC.TEMP.PAB-REND.MES OU	0,00	819,33	648.822,26
04/12/2018		100366	CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME	19.222,54	0,00	629.599,72
04/12/2018		168321	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PROD	44.800,00	0,00	584.799,72
04/12/2018		169018	M. A. BATISTA EIRELI - ME	35.752,83	0,00	549.047,09
04/12/2018		193002	MEDICAM - MEDICAMENTOS CAMPINAS	4.297,80	0,00	544.749,29
04/12/2018		193864	PROMEFARMA REPRESENTACOES COM	750,00	0,00	543.999,29
04/12/2018		195305	SANIMED - PRODUTOS HOSPITALARES	24.386,00	0,00	519.613,29
04/12/2018		195672	SANTEC FABRICACAO E COMERCIO DE I	7.762,50	0,00	511.850,79
05/12/2018		123435	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAM	52.933,24	0,00	458.917,55
05/12/2018		154325	RICARDO RUBIO - ME	2.022,72	0,00	456.894,83
05/12/2018		156687	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PROD	5.600,00	0,00	451.294,83
05/12/2018		157138	EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUT	3.682,30	0,00	447.612,53
05/12/2018		157974	RICARDO RUBIO - ME	23.866,50	0,00	423.746,03
05/12/2018		160456	RCV DO BRASIL EIRELI	8.282,60	0,00	415.463,43
10/12/2018		177529	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAM	30.152,22	0,00	385.311,21
11/12/2018		158274	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PROD	49.588,00	0,00	335.723,21
11/12/2018		165326	EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUT	1.755,00	0,00	333.968,21
13/12/2018		143753	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUS	5.380,00	0,00	328.588,21
13/12/2018		144521	MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EI	2.210,00	0,00	326.378,21
17/12/2018		154347	RICARDO RUBIO - ME	14.391,84	0,00	312.006,37
17/12/2018		154812	RCV DO BRASIL EIRELI	324,00	0,00	311.682,37
17/12/2018		157018	CIRURGICA SAO FELIPE PROD.PARA SA	3.648,60	0,00	308.033,77
17/12/2018		158289	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE I	13.732,50	0,00	294.301,27
17/12/2018		159339	PROMEFARMA REPRESENTACOES COM	801,00	0,00	293.500,27
17/12/2018		160172	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	28.042,38	0,00	265.457,89
17/12/2018		164393	SANIMED - PRODUTOS HOSPITALARES	21.960,00	0,00	243.497,89
17/12/2018		165395	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTC	364,00	0,00	243.133,89
17/12/2018		173120	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAM	2.756,09	0,00	240.377,80
17/12/2018		246530	MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORE	4.338,00	0,00	236.039,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta: **0666 FNS-INC.TEMP.PAB SD**

Data	Ordem	Cheque	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .						
17/12/2018		832667	LUCENA COM.DE EQUIP.MEDICOS LTDA	2.823,66	0,00	233.216,14
18/12/2018		105397	FUSION COM. DE AUTO PEÇAS LTDA ME	3.372,58	0,00	229.843,56
21/12/2018		159132	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE I	500,50	0,00	229.343,06
21/12/2018		159638	CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME	2.796,12	0,00	226.546,94
21/12/2018		167680	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	2.283,58	0,00	224.263,36
21/12/2018		166179	M. A. BATISTA EIRELI - ME	371,60	0,00	223.891,76
21/12/2018		173369	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	909,90	0,00	222.981,86
21/12/2018		176957	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAM	8.066,45	0,00	214.915,41
28/12/2018	75146		(FNS) INC.TEMP.PAB-REND.MES NO	0,00	658,54	215.573,95
28/12/2018	74848		FNS- INC.TEMP.DO P.A.B. (REP.D	0,00	600.000,00	815.573,95
Total . . .				590.886,36	1.406.480,31	
Saldo Atual . . .						815.573,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

Exercício: 2019

46634168/0001-50

RESTOS A PAGAR CÔD. APLICAÇÃO 300.158 - INCREMENTO PAB

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial		Saldo a Pagar		A Pagar
				Não Process.	Processado	Não Process.	Processado	
06/11/2018	17684	NV	REALCE PRODUTOS LACTEOS LTDA - E	0,00	30.584,87	0,00	30.584,87	30.584,87
06/11/2018	17684	NV	REALCE PRODUTOS LACTEOS LTDA - E	11.484,63	0,00	11.484,63	0,00	11.484,63
06/11/2018	17736	NV	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LT	1.282,00	0,00	1.282,00	0,00	1.282,00
08/11/2018	17737	NV	EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUT	284,60	0,00	284,60	0,00	284,60
08/11/2018	17750	NV	MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LOR	0,00	4.338,00	0,00	4.338,00	4.338,00
13/11/2018	17858	NV	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICA	3,57	0,00	3,57	0,00	3,57
14/11/2018	18075	NV	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICA	1.311,54	0,00	1.311,54	0,00	1.311,54
14/11/2018	18081	NV	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICA	8,76	0,00	8,76	0,00	8,76
14/11/2018	18088	NV	CIRURGICA UNIAO LTDA	0,00	985,54	0,00	985,54	985,54
14/11/2018	18113	NV	PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES	9.143,20	0,00	9.143,20	0,00	9.143,20
14/11/2018	18115	NV	RICARDO RUSIO - ME	1.481,34	0,00	1.481,34	0,00	1.481,34
14/11/2018	18116	NV	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	5.712,06	0,00	5.712,06	0,00	5.712,06
22/11/2018	18218	NV	LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FAR	80,64	0,00	80,64	0,00	80,64
22/11/2018	18225	NV	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COM	3,60	0,00	3,60	0,00	3,60
22/11/2018	18226	NV	SANIMED - PRODUTOS HOSPITALARES	0,00	138,41	0,00	138,41	138,41
23/11/2018	18369	NV	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	610,20	0,00	610,20	0,00	610,20
28/11/2018	18357	NV	CIRURGICA UNIAO LTDA	0,00	52,38	0,00	52,38	52,38
28/11/2018	18358	NV	CIRURGICA SÃO FELIPE PROD PARA S	0,00	160,20	0,00	160,20	160,20
28/11/2018	18360	NV	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LT	0,00	140,70	0,00	140,70	140,70
28/11/2018	18374	NV	EQUIPOS COMERCIAL LTDA ME	48,44	0,00	48,44	0,00	48,44
28/11/2018	18375	NV	PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES	0,00	119,70	0,00	119,70	119,70
03/12/2018	18579	NV	PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES	242,64	0,00	242,64	0,00	242,64
03/12/2018	18580	NV	LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FAR	4.257,60	0,00	4.257,60	0,00	4.257,60
04/12/2018	19001	NV	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	153,40	0,00	153,40	0,00	153,40
04/12/2018	19001	NV	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICA	422,28	0,00	422,28	0,00	422,28
04/12/2018	19001	NV	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICA	0,00	6.908,46	0,00	6.908,46	6.908,46
05/12/2018	19824	NV	SANTEC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE	0,00	1.929,30	0,00	1.929,30	1.929,30
05/12/2018	19827	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	84,00	0,00	84,00	0,00	84,00
05/12/2018	19828	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	140,00	0,00	140,00	0,00	140,00
05/12/2018	19830	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	0,00	140,00	0,00	140,00	140,00
05/12/2018	19704	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	0,00	112,00	0,00	112,00	112,00
06/12/2018	19705	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	0,00	84,00	0,00	84,00	84,00
06/12/2018	19706	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	0,00	252,00	0,00	252,00	252,00
07/12/2018	19725	NV	EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRO	0,00	4.182,00	0,00	4.182,00	4.182,00
11/12/2018	19751	NV	ROSILENE DE CARVALHO TROMBINI F	5.714,30	0,00	5.714,30	0,00	5.714,30
11/12/2018	19753	NV	PROFARMA SPECIALTY S.A	13.920,00	0,00	13.920,00	0,00	13.920,00
11/12/2018	19754	NV	AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICA	0,00	16.434,50	0,00	16.434,50	16.434,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2019

RESTOS A PAGAR CÔD. APLICAÇÃO 300.158 - INCREMENTO PAB

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial		Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar		A. Pagar
				Não Process.	Processado				Não Process.	Processado	
11/12/2018	19754	NV	AVAREMED-DISTRIBUIDORA DE MEDIC	9.397,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.397,00	0,00	9.397,00
11/12/2018	19759	NV	SANIMED- PRODUTOS HOSPITALARES	480,18	0,00	0,00	0,00	0,00	480,18	0,00	480,18
11/12/2018	19760	NV	SANIMED- PRODUTOS HOSPITALARES	465,07	0,00	0,00	0,00	0,00	465,07	0,00	465,07
11/12/2018	19762	NV	AVAREMED-DISTRIBUIDORA DE MEDIC	51.802,83	0,00	0,00	0,00	0,00	51.802,83	0,00	51.802,83
14/12/2018	19809	NV	A.M.G-ALBUQUERQUE - EPP	0,00	520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	520,00	520,00
17/12/2018	20688	NV	SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO I	0,00	2.111,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.111,78	2.111,78
19/12/2018	20640	NV	RICARDO RUBIO - ME	0,00	4.713,60	0,00	0,00	0,00	0,00	4.713,60	4.713,60
21/12/2018	20724	NV	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO	3.128,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.128,26	0,00	3.128,26
27/12/2018	20725	NV	INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO	2.643,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.643,75	0,00	2.643,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

48634168/0001-50

Exercício: 2018

Page 1 of 1

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 - Recurso FNS-INCREMENTO TEMP.DO P.A.B. Banco 104 Conta 0566

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancário **815.954,97**

ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não correspondidas. (Avisos de Débito - despesas Bancárias)

27/11/2018	TARIFAS	66,50	
28/12/2018	TARIFAS	247,00	
			313,50

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não correspondidas. (Cobranças - Juros etc)

28/12/2018	REND.	694,52	
			694,52

Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade **815.573,95**

ELABORADO POR


ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 42/2019.

Projeto de Lei n.º 27/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 617.409,62 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE) ”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de R\$617.409,62 (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de abril de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 42/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 03 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 27/2019

Processo nº 42/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 27/2019, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Observou-se a ausência da assinatura do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roslindo Wilson Machado na justificativa anexa ao Projeto de Lei (fls. 05).

Sendo assim, esta Comissão solicita que se officie o autor, para que providencie as correções necessárias.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de abril de 2019.

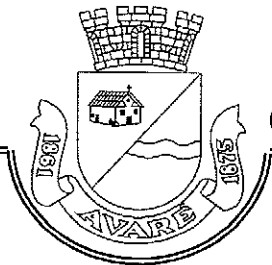
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente



ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 03 de abril de 2019.

OFICIO N° 10/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei n° 27/2019, Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Senhor Presidente,

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Observou-se a ausência da assinatura do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roslindo Wilson Machado na justificativa anexa ao Projeto de Lei (fls. 05).

Sendo assim, esta Comissão solicita que se oficie o autor, para que providencie as correções necessárias.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 15 de abril de 20 19
Junto a estes autos fls 19, 20 contendo
Of. 58/2019-cm e justificativa
mlh
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de Abril de 2019.

Ofício nº 58/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 19/2019-GP, que solicita o envio de nova justificativa devidamente assinada pelo Secretário da Saúde, informo que segue em anexo deste a documentação requerida.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveito a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/04/2019 Hora: 15:04
Espécie: Correspondência Recebida Nº 278/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 58/2019- CM. Em relação ao Ofício 19/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2019
Nesta

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 617.409,62 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), referente a recursos vinculados proveniente de repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Fundo Municipal de Saúde recebeu na data de 28 de Dezembro de 2018, um repasse esporádico do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a denominação de "Incremento Temporário do Piso da Atenção Básica", não apresentando tempo hábil para sua utilização no exercício de 2018, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, este projeto de Lei é de fundamental importância sua apreciação pelo Poder Legislativo, para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2018, que totalizou R\$ 815.573,95 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 198.164,33 (cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 14 de Março de 2019.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 27/2019
Processo nº 42/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 42/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de abril de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 27/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **superávit financeiro**.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 42/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 16 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 27/2019

Processo nº 42/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 27/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

Adaldisa Lopes Ward

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 27/2019

Processo nº 42/2019

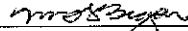
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 617.409,62- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 42/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de abril de 2019.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de abril de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro